



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2023.0000658916**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1116375-63.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante I. E. E P. LTDA., são apelados M. F., V. F., M. J. E Q. A., P. N. A., V. B. S.A. ( D. DE S. V. S. e O. Y. S. DE A..

**ACORDAM**, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "EM JULGAMENTO ESTENDIDO, POR VOTAÇÃO UNÂNIME REJEITARAM A QUESTÃO DE ORDEM, E POR MAIORIA DE VOTOS DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. VENCIDO O 2º JULGADOR (JT), QUE DECLARA. DECLARA VOTO CONVERGENTE O 3º JULGADOR (GB). INDICADO PARA JURISPRUDÊNCIA. POR UNÂNIMIDADE FICOU INDEFERIDO O PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO FEITA PELO ADV. Rafael Ribeiro Rodrigues (OAB/SP 297.657)", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente), JORGE TOSTA, GRAVA BRAZIL E NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA.

São Paulo, 1º de agosto de 2023.

**MAURÍCIO PESSOA**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**Voto nº 18892**

**Apelação Cível nº 1116375-63.2020.8.26.0100**

**Apelante: I. E. e P. LTDA.**

**Apelados: M. F., V. F., M. J. e Q. A., P. N. A., V. B. S.A. (D. de S. V. S. e O. Y. S. de A.**

**Comarca: São Paulo**

**Juiz(a): Andre Salomon Tudisco**

Questão de ordem – Decadência - Descabimento – Questão tardia e oportunista, porque arguida após o voto do Relator e sem que a parte a tivesse suscitado a qualquer tempo - Questão surpresa que, a exemplo da decisão surpresa, é inadmitida pelo sistema processual civil – Inexistência de litisconsórcio necessário, na medida em que as partes da ação anulatória da sentença arbitral são aquelas que litigaram na arbitragem – Interesse meramente econômico dos advogados das partes relativamente aos honorários advocatícios arbitrados na sentença arbitral que se quer anular não subordina a eficácia da sentença a ser proferida nesta ação – Autora que, de todo modo, requereu na petição inicial a ciência dos escritórios de advogados da ré – Ainda que houvesse litisconsórcio necessário, a formação dele após o decurso do prazo decadencial é desimportante para a contagem do prazo decadencial, de resto encerrada com o ajuizamento da ação propriamente dito – Arguição afastada.

Contrarrazões – Preliminar de inépcia da petição inicial – Não acolhimento – Autora que indicou os fatos e os fundamentos do seu pedido, tendo trazido a especificação da causa de pedir, a permitir que os réus exercitassem, como estão a exercer, a ampla defesa – Sustentada ausência de provas do quanto fora alegado pela autora que é matéria de mérito, devendo ser com ele julgada – Preliminar afastada.

Apelação – Preliminar de incorreção do valor da causa adotado pelo D. Juízo de origem – Não acolhimento – Ainda que a autora postule o direito de ingressar com novo procedimento arbitral, a declaração de nulidade da r. sentença arbitral aqui requerida implica, ainda que de forma reflexa, na desconstituição da condenação que lhe foi imposta ao final do processo arbitral, no valor mencionado na r. sentença – Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, deste E. Tribunal – Preliminar afastada, com determinação de complementação do preparo e das custas iniciais, sob pena de inscrição na dívida ativa.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

Apelação – Preliminar de revelia dos réus P. N. A e O. Y. S. de A – Não acolhimento – Contestações protocoladas tempestivamente pelos réus a partir da citação regular e formal determinada em razão do reconhecimento do litisconsórcio necessário – Ausência de ciência inequívoca desta ação, até porque originariamente não ajuizada em face dos corréus chamados a integrar a lide – Preliminar afastada.

Apelação – Ação anulatória de sentença arbitral com pedido de tutela de urgência – Sentença que julgou improcedente o pedido inicial – Inconformismo da autora – Rol do artigo 32 da Lei nº 9.307/96 que é taxativo, de modo que a nulidade da sentença arbitral somente pode ser decretada quando caracterizada alguma das hipóteses nele previstas – Pedido de declaração de nulidade de sentença arbitral que está fundamentada na violação do dever de revelação, e, por conseguinte, no desrespeito ao princípio da imparcialidade do árbitro (Lei nº 9.307/96, art. 21, §2º), a permitir, ao menos em tese, o reconhecimento da sustentada nulidade – Além de adimplir a obrigação principal de julgar, o árbitro precisa cumprir outros deveres, sobretudo os deveres de independência, de imparcialidade e de revelação, considerados, ainda, os princípios que regem as relações privadas, neles incluídos a autonomia privada, a responsabilidade, a confiança e a boa-fé – Confiança depositada na pessoa do árbitro que tem um papel importantíssimo no campo da arbitragem e ela somente pode ser garantida quando a relação estabelecida é transparente e bem esclarecida – Dever de revelação que está previsto no artigo 14, §1º da Lei nº 9.307/96 – Dever que perdura durante toda a arbitragem, de modo que, caso surja algum fato, durante o procedimento arbitral, que demande revelação, caberá ao árbitro revelá-lo, sob pena de macular a validade do procedimento arbitral – Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (caso Abengoa) – Ordenamento jurídico que estabelece que “qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência” deve ser revelado pelo árbitro, tratando-se, pois, de um comando aberto e amplo, escolhido pelo legislador como tal, o qual deve ser analisado e esclarecido casuisticamente – Atuação do advogado da parte e do árbitro na defesa da mesma sociedade em processo de aquisição do controle acionário da Eletropaulo contemporâneo ao procedimento arbitral em questão e ingresso formal, atípico e tardio do advogado da parte na arbitragem – Fatos que corroboram a tese autoral no sentido de que o fato não revelado pelo árbitro denota “dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência” – Atuação do árbitro e do advogado da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

parte contrária em favor de uma mesma sociedade, em um processo societário de grande relevância, simultaneamente ao procedimento arbitral, gera, aos olhos da parte e de um terceiro razoável, forte desconfiança ou séria dúvida quanto à imparcialidade do árbitro – Fato não revelado, de modo que a transparência do procedimento arbitral e a confiança depositada no árbitro restaram maculadas, a configurar a sustentada invalidade do procedimento arbitral, nos termos dos artigos 21, §2º e 32, inciso VIII da Lei nº 9.307/96 – Sentença arbitral anulada – Sentença recorrida parcialmente reformada – Recurso provido em parte.

Em “*ação anulatória de sentença arbitral, com pedido de tutela de urgência*”, a r. sentença (fls. 1871/1877), de relatório adotado, julgou improcedentes os pedidos iniciais e condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor da causa.

Embargos de declaração opostos pelos réus V. B. S/A (fls. 1880/1881) e P. N. A. (fls. 1886/1890) foram acolhidos para excluir-se a condenação em favor de M. F. (fls. 1892/1893).

Recorre a autora (fls. 1896/1944) a arguir, preliminarmente, (i) a incorreção do valor da causa reconhecido na r. sentença recorrida, ao fundamento de que “*o pleito deduzido na inicial consistiu na anulação da r. sentença arbitral para que 'a controvérsia arbitral seja submetida a um novo procedimento, que, inclusive, deverá ser conduzido por outros Árbitros'. Nessa linha, a anulação da r. sentença arbitral não objetiva o afastamento da condenação dos honorários advocatícios, mas se trata de um pleito para a prolação de uma nova sentença arbitral, a ser proferida por um novo Tribunal arbitral e cujo conteúdo é totalmente incerto*”; e (ii) a revelia dos réus P. N. A e O. Y. S. de A. No mérito, a sustentar, em



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

síntese, que “o dever de revelação, conquanto destinado a assegurar a independência e imparcialidade do árbitro e preservar a confiança nele depositada pelas Partes, é alçado a uma garantia autônoma das partes cuja finalidade direta é precisamente a proteção da confiança”; que “a violação/inobservância ao dever de revelação é uma falta formal e constitui causa autônoma de anulação, não importando se o fato/circunstância que deveria ter sido revelado seria, ou não, suficiente à configuração de ausência de independência ou imparcialidade do julgador”; que “o Tribunal Arbitral foi composto R., na qualidade de Il. Presidente do Painel, E. e J. E. N. P., os dois últimos na qualidade de Il. Coárbitros”; que “Y. – R. (...) tiveram uma incontestável atuação conjunta em uma operação societária bilionária enquanto a arbitragem já estava em curso e enquanto Y. nela atuava de forma oculta”; que “a formalização do ingresso tardio de Y. no feito arbitral não possui explicação nos autos, sobretudo se observados os estratosféricos valores de sua contratação”; que “a única 'razão de ser' para o seu ingresso posterior naquele feito se justifica a acobertar que, contemporaneamente, ao procedimento arbitral Y. e R., trabalharam juntos, em defesa dos interesses da Enel em transação comercial bilionária que culminou na aquisição da Eletropaulo pela empresa por eles conjuntamente representada”; que “Y., advogado da SGV no feito arbitral, e R., Il. Presidente do Tribunal Arbitral, foram comandatários de ENEL. Ambos, pessoalmente, atuaram juntos, defendendo os interesses de um mesmo cliente, em operação societária bilionária, contemporaneamente ao processo arbitral e nada disso foi revelado”; que “a participação de ambos no projeto, invariavelmente, permite-nos presumir que houve a união de esforços, troca de sinergia e



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*aprofundamento de relações profissionais entre ambos, que ocorreu contemporaneamente à contratação de Y. na arbitragem que já vinha sendo conduzida há anos pelo P.N.A”;* que “*demonstrou o enquadramento dos fatos ora suscitados como relevantes, na medida em que as relações entre R. e Y. são: (i) profissionais; (ii) contemporâneas à arbitragem; e (iii) substanciais ao caso concreto; circunstâncias essas que impunham o dever de as revelar – o que não foi feito”;* que “*os fatos não revelados são elencados na 'faixa laranja' das diretrizes da IBA, critério objetivo do qual não se pode descurar”;* que “*as circunstâncias ora narradas são inaceitáveis e obviamente deveriam ter sido reveladas às Partes litigantes na arbitragem para oportuno e adequado sopesamento, sob pena de não o fazendo (como não se fez!) inquirar de irreparável nulidade o procedimento arbitral”;* que “*Y. e E., integraram não só o Conselho editorial do Instituto De Direito Das Sociedades E Dos Valores Mobiliários, como também integravam o CAF”;* que as “*relações entre Y. e E. podem e devem ser vistas como 'de atuação profissional conjunta', na medida em que por ela se interfeririam no rumo das mais expressivas operações do mercado, via autorregulação e a atuação conjunta de seus membros. Portanto, objetivamente, trata-se de típica relação profissional/institucional que, neste caso, necessita ser vista e entendida à luz das circunstâncias do caso concreto e a qual, como é evidente, em nada é descaracterizada pela forma de indicação dos membros que integravam o CAF”;* que “*enquanto a arbitragem estava em curso, Y. era Presidente desse Conselho (seu mandato foi de 13/8/2018 a 13/8/2019) e, coincidindo com o final de seu mandato, houve o ingresso de E. na qualidade de membro 'efetivo' juntamente*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*com Y.”; que “a r. sentença trata do dever de revelação sob uma perspectiva deturpada, data venia. Ora, transferir um dever inerente e próprio dos árbitros, para as partes, ou pior, para os seus advogados, reflete uma incompreensão grosseira do instituto”; que “M. F. atuou, sim, na indigitada operação societária, mas em defesa de 'outro interessado na aquisição da Eletropaulo (Neoenergia S.A.)'. Logo, transferir o dever de revelação com relação às relações de R. e Y. (atuando, juntos, em defesa da ENEL) para advogados do M. F. (que atuaram naquela operação em defesa dos interesses da Neoenergia), por si só, é equivocado”; que “os advogados do M. F. que atuaram em defesa dos interesses da ora Apelante na arbitragem não foram os mesmos que atuaram naquela operação societária, de modo que, simplesmente, carrear aos advogados M. F. atuantes na arbitragem tal dever (próprio dos árbitros), além de injusto, é ignorar a realidade das coisas, notadamente o fato de que tal escritório possui mais de 1.700 profissionais”; que “não há nenhum elemento de prova, dentro ou fora dos autos da arbitragem, que constitua ao menos um indicio de que a ora Apelante pudesse ter conhecimento da participação conjunta de R. e Y. em tal operação contemporaneamente à tramitação do feito arbitral. Dessa forma não é possível reconhecer que a ora Apelante (e/ou M. F.) tivessem ciência dos fatos cuja revelação era dever dos árbitros”; que “eventual preclusão dependeria da ciência do fato, de sorte que, nem por hipótese, haveria de se tratar de alguma preclusão do direito como parece tentar justificar a r. sentença. Conforme amplamente demonstrado, a ora Apelante e/ou seus advogados não possuíam conhecimento dos fatos que deveriam ter sido revelados pelos árbitros antes de proferida a sentença arbitral, sendo dos Apelados em*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*eventual instrução probatória o ônus de provar o contrário. Todavia, desse ônus não se desincumbiram, ainda que minimamente”; que “em se tratando de vício relacionado à quebra de confiança e que, nessa medida, macula a capacidade de ser árbitro (LArb, art. 13) - exigência que, na esteira de jurisprudência internacional, compõe a ordem pública processual - evidente que se trata de nulidade absoluta”; que “a proximidade entre Y., R. e E. fora da arbitragem pode ter sido, justamente, a causa da contratação súbita de Y. para nela atuar conjuntamente com o Escritório P. N. A. – que, sabidamente, tem (como teria!) plenas condições técnicas de seguir sozinho no feito arbitral como patrono da Apelada -, especialmente quando se analisa os honorários que foram cobrados”; que “no mínimo, há de se reconhecer a ausência da necessária imparcialidade dos julgadores em função de sua particular proximidade com Y., na qualidade de advogado; proximidade essa viabilizada pela existência de relações de diversas naturezas entre ambos – acima dirimidas à exaustão – e que, quando menos, caracterizam repudiável quebra da imparcialidade do árbitro”; que “para a comprovação da quebra da imparcialidade, era preciso que se autorizasse a abertura da fase instrutória, sob pena de cerceamento da defesa da ora Apelante, que não teve a oportunidade de comprovar o fundamento de seu pedido”. Requer o provimento do recurso para reformar-se a r. sentença a fim de que “seja, preliminarmente, (i) decretada a redução do valor da causa, retomando-se o valor inicialmente indicado na petição inicial (R\$ 1.000.000,00); bem como (ii) reconhecida a revelia de P.N.A e Y. S. de A. Meritoriamente, requer-se seja a ação anulatória julgada procedente, anulando-se a r. sentença arbitral e todos os atos processuais a ela*





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*atrelados, ante a manifesta violação ao dever de revelação pelos árbitros R. e E., (tanto na perspectiva objetiva como subjetiva) e/ou ante a manifesta quebra da imparcialidade daqueles mesmos árbitros no curso do feito arbitral subjacente; determinando-se, em qualquer dos casos, um novo julgamento da causa arbitral por meio de novos árbitros, a serem oportunamente indicados”; subsidiariamente, a anulação da r. sentença para que “seja aberta a fase instrutória da demanda, com a respectiva produção de prova documental e oral, expressamente requerida na origem especialmente para a comprovação da quebra da imparcialidade árbitros R. e E.”.*

Recurso preparado (fls. 1945/1946) e respondido (fls. 1950/1982 e fls. 1984/2018).

Oposição ao julgamento virtual (fls. 2035/2036, 2038 e 2040).

É o relatório.

A r. sentença recorrida, proferida pelo Dr. Andre Salomon Tudisco, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem do Foro Central Cível de São Paulo, assim se enuncia:

*Vistos.*

*Trata-se de ação anulatória de sentença arbitral ajuizada por I. E. e P. L. contra S.-G. V. S.A. Aduz, em síntese, que litigou com a ré em procedimento arbitral, tendo seus pedidos sido julgados improcedentes, resultando em sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios dos*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*patronos da ré. Todavia, sustenta que um dos patronos da ré, Sr. O. Y., o qual ingressou no procedimento arbitral próximo ao seu término, possui relação pessoal com dois árbitros, Srs. L. A. C. R. e Sr. N. E.. Alega que, com a nomeação de Y. como patrono da requerida, no procedimento arbitral, os árbitros tinham o dever de revelar a relação que com ele tinham, o que foi descumprido. No mais, alega que a imparcialidade dos árbitros restou por questionável, diante da ausência de relevação. Requer seja anulada a r. sentença arbitral e todos os atos processuais a ela antecedentes.*

*Indeferida a tutela de urgência (fls. 1317/1320).*

*A requerida V. B. S.A, atual denominação de S.-G. V. S.A, apresentou contestação (fls. 1325/1354), preliminarmente impugnando o valor da causa, suscitando o litisconsórcio necessário passivo e a falta de interesse de agir. No mérito, alega que a autora não demonstrou a existência de qualquer fato apto a justificar a anulação da Sentença Arbitral, que fatos quotidianos, públicos e notórios dispensam o dever de revelação pelos árbitros, que não ocorreu violação ao dever de revelação no caso concreto, a inaplicabilidade dos subsídios legais apresentados pela autora e a inexistência de quebra do dever de imparcialidade.*

*Sobreveio réplica (fls. 1511/1545).*

*Determinada a inclusão no polo passivo dos escritórios P. N. A. , Y. S. de A. e M. F., V., M. J. e Q. A. (fls. 1575).*

*Devidamente citados, "O. Y. S. de A.", "P. N. A." e " M. F., V., M. J. e Q. A " apresentaram contestações (fls. 1647/1663, fls. 1677/1700 e fls. 1701/1715).*

*O primeiro alegou, em síntese, a inaplicabilidade das "IBA Guidelines" ao caso, inexistência de impedimento entre si e os árbitros R. e E., desnecessidade de revelação de fatos pelos árbitros por inexistência de dúvida justificada, tratando-se de fatos conhecidos e notórios. Subsidiariamente, disse que a quebra do dever de revelar não acarreta, diretamente, a nulidade da r. sentença arbitral.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*O segundo, preliminarmente, impugnou o valor da causa, alegou a incompetência da jurisdição estatal diante da cláusula arbitral e inépcia da petição inicial. No mérito, defendeu a inexistência de infração ao dever de revelação dos árbitros por se tratarem de fatos públicos e notórios, e a ausência de fundamento para os pedidos formulados.*

*O terceiro apresentou contestação alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva.*

*Sobeveio réplica (fls. 1752/1807).*

*Instados sobre as provas que desejavam produzir (fls. 1818), a autora postulou o depoimento pessoal dos representantes dos corrés, a oitiva de testemunhas e a juntada de documentos (fls. 1827/1835); "P. N." requereu a produção de prova testemunhal e coleta de depoimento pessoal (fls. 1840/1844); "V." requereu a produção de prova testemunhal, consistente na inquirição dos sócios do escritório que realizou a operação de aquisição da Eletropaulo pela Enel (fls. 1847/1856); e "M. F" requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 1822).*

***É o breve relato. Fundamento e DECIDO.***

*Passo ao julgamento antecipado da lide, pois desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.*

***Acolho a impugnação ao valor da causa trazida pelas corrés V. B. S.A. e P. N. A.***

*Com efeito, o valor da causa, nesta ação em que se pede a nulidade da sentença arbitral, deve corresponder ao da condenação por aquela imposta, quando houver, por aplicação do art. 292, inciso II, do Código de Processo Civil.*

*No caso, o valor da condenação foi de **R\$ 5.128.109,67** (dezembro de 2020 – fls. 1314/1316).*

*Portanto, acolho a impugnação, para atribuir à causa o valor de **R\$ 5.128.109,67**.*

***Afasto as preliminares de preclusão trazida pela corré V. B. S.A e de afastamento da jurisdição estatal e inépcia da petição inicial trazidas pela corré P. N. A.***

*A questão posta na inicial esbarra na*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*parcialidade dos árbitros. Assim, tratando-se de hipótese prevista no art. 32, inciso VIII c.c. art. 21, § 2º, ambos da LA, e tendo a ação sido ajuizada dentro do prazo decadencial (art. 33, §1º, da LA), é da jurisdição estatal a análise do pedido formulado pela autora.*

***Outrossim, a inicial não é inepta.** Os fatos e fundamentos narrados pela autora são claros e seu pedido decorre logicamente daqueles.*

***Por fim, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida por M. F.***

*Os efeitos de eventual sentença que julgar procedente o pedido atingirão os escritórios de advocacia, pois são credores de honorários advocatícios. Assim, há litisconsórcio necessário, e devem aqueles ser mantidos no pólo passivo.*

*Afastadas as preliminares, no mérito, o pedido é improcedente.*

*No caso em apreço, sustenta a parte autora a existência de nulidade da r. sentença Arbitral em razão de suposta **violação do dever de revelação** e da **suspeição de dois árbitros** que compuseram o Painel Arbitral.*

*Em um breve resumo, como já relatado, a requerente aponta que O. Y., advogado que patrocinou o réu no procedimento arbitral, mantém relação próxima com os árbitros L.A. C. R. e N. E.. Diante disso, sustenta que os árbitros descumpriram o dever de revelar a relação que mantinham com o advogado da parte, o que, por si só, leva à nulidade da r. Sentença Arbitral. Ainda, diante do mesmo fato, sustenta a violação do princípio da imparcialidade.*

*Entretanto, razão não lhe assiste.*

*A confiança das partes, tal qual previsto no artigo 13, “caput”, da Lei de Arbitragem, constitui um dos dois requisitos primordiais para a nomeação de um árbitro, o que se conjuga com o chamado dever de revelação, que proíbe, de início, a omissão e retenção de qualquer dado tido como concretamente relevante para o exercício da escolha (artigo 14, §1º da mesma Lei 9.307), mas, também, impõe total transparência **mesmo no curso do trâmite do procedimento arbitral**, forçando seja trazida a*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*notícia imediata de qualquer fato com o potencial de abalar a crença na imparcialidade e independência daquele incumbido de solucionar o litígio posto pelas partes (Francisco José Cahali, Curso de Arbitragem, 5ª ed., RT, São Paulo, 2015, pp.220-1).*

*A doutrina acrescenta que o princípio da imparcialidade deve ser encarado de forma objetiva, no sentido de não haver relações ou conexões entre o árbitro ou a parte e seus advogados, ou, ainda, entre o árbitro e o objeto da disputa, aditando, em seguida, que "É necessário revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência (LArb, art. 14, § 1º). Além de o árbitro ter esse dever no início da arbitragem, deve continuar a exercê-lo ao longo de todo o processo arbitral, trazendo ao conhecimento das partes os fatos que possam denotar dúvida justificada" (Curso de Arbitragem. Daniel Levy e Guilherme Setogutti J. Pereira (coord.). São Paulo: RT, 2.018, p. 46/47.)*

*A exigência de estrito cumprimento do dever de revelação, pelo árbitro, deve ser máxima. Toda e qualquer informação de caráter pessoal ou profissional capaz de gerar dúvida razoável na parte sobre imparcialidade e integridade deve ser comunicada imediatamente.*

*No presente caso, a autora aponta duas violações ao dever de revelação, quais sejam: O. Y. e o Árbitro Presidente R. teriam trabalhado conjuntamente em bilionária operação societária entre ELETROPAULO e ENEL; e O. Y. e o co-árbitro E. (co-árbitro) integram conjuntamente o Comitê de aquisições e fusões (C.A.F.) do Conselho Editorial do Instituto de Direito das Sociedades e dos Valores Mobiliários.*

*Como se verá, após a devida análise, conclui-se que tais fatos não são efetivamente capazes de causar dúvida razoável quanto à imparcialidade dos árbitros.*

*A atuação de Y. e R. na aquisição da Eletropaulo pela Enel teria se dado em momentos e por razões distintas. O escritório que capitaneou a operação, "Cescon, Barriou" contratou ambos para atuações pontuais, não tendo havido sequer relação entre eles (fls. 1858/1859). No mesmo*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*sentido, o trecho da notícia em espanhol que não foi integralmente citado pela requerente, que diz que enquanto Y. atuou na área de mercado de capitais, R. prestou serviços na de oferta (fls. 711).*

*No mais, tal alegação, além de contraditória é intempestiva.*

*Com efeito, o próprio autor disse que escritório que lhe patrocinou no procedimento arbitral, "M. F.", também atuou na referida operação societária. No mais, também há indicação de que manteve inúmeras relações com os árbitros nomeados (fls. 1341/1342), sem que isso fosse considerado, pela requerente, fato relevante a ser revelado e passível de causar dúvida sobre a imparcialidade dos árbitros.*

*Conclui-se, portanto, que o escritório contratado pelo autor tinha ciência da suposta relação entre Y. e R., pois atuou na mesma operação societária, e não arguiu a suposta nulidade no primeiro momento em que verificada, nos termos do art. 20 da LA, mas apenas após a prolação de sentença arbitral que lhe desfavorável.*

*Quanto à relação entre E. e Y., tem-se que ambos foram e/ou são membros efetivos do Comitê de Aquisições e Fusões - CAF.*

*Todavia, a indicação dos membros do referido Comitê é feita pelas entidades que o mantêm, quais sejam, Associação Brasileira dos Mercados Financeiros, B3 e IBGC, não sendo possível concluir que a relação entre ambos se trata de afiliação, com fins negociais, tampouco de atuação profissional conjunta.*

*Outrossim, deve ser salientado que, como a própria requerente disse, E. já atuava no referido comitê desde 2013, e Y. foi seu presidente entre 2018 e 2019, informações que constam no site do CAF. Mais uma vez, mesmo se tratando de fatos de conhecimento daqueles que atuam na área de fusões e aquisições, dentre eles o escritório "M. F.", não foi apresentada qualquer alegação no momento em que Y. passou a representar a parte no procedimento arbitral (art. 20 da LA).*

*Por fim, como bem analisado pela r. decisão que indeferiu a tutela de urgência, é comum, em lides de natureza*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*empresarial, a contratação de mais de uma banca de advogados pelas partes.*

*Mas também, os honorários recebidos por Y. não discrepam daqueles que seriam devidos ao escritório "M. F." em caso de êxito (3% do benefício econômico obtido com a decisão favorável – fls. 664, item "2" -, sedo que a requerente fixou como valor da disputa R\$90.000.000,00 – noventa milhões de reais – item 3.6 do requerimento de instauração da arbitragem – fls. 62).*

*Assim, tais circunstâncias não são "atípicas", nem são capazes de ensejar dúvidas sobre a parcialidade dos árbitros.*

*Em conclusão, os árbitros e escritórios de advocacia que atuaram no procedimento arbitral são especialistas em direito societário e mercado de capitais. Com efeito, é de conhecimento daqueles que atuam nas referidas áreas que Y., R. e E. são profissionais destacados e podem ter atuado conjuntamente em operações e participado dos mesmos congressos, comitês ou associações, sem que tais circunstâncias, por si só, configurem fatos relevantes dignos de revelação às partes e que possam causar justificada dúvida sobre a parcialidade do árbitros.*

*Desta maneira, não houve quaisquer irregularidades que pudessem gerar a nulidade da r. sentença arbitral, devendo ela ser mantida.*

*Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por I. E. e P. L.***

*Sucumbente, arcará a autora com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios dos patronos dos réus, os quais fixo em 15% do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.*

*P.R.I.C.*

Essa sentença foi complementada pela r. decisão que acolheu os embargos de declaração opostos pelos réus V. B. S.A. (fls. 1880/1881) e P. N. A. (fls. 1886/1890), a saber:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*Vistos.*

*Fls. 1880/1881 e 1886/1890: Conheço dos embargos, pois tempestivos, e dou-lhes provimento.*

*Com efeito, não houve análise da renúncia expressa de "M. F." sobre as verbas sucumbenciais*

*Assim, declaro a r. sentença, nos seguintes termos:*

*"Apesar do reconhecimento de litisconsórcio e da possibilidade da imposição de condenação, em seu favor, houve expressa renúncia de 'M. F.'."*

*Portanto, afasto a condenação das verbas de sucumbência em favor de 'M. F.', sendo que, em relação aos demais, nos termos do art. 87, §1º, do Código de Processo Civil, deverá a autora efetuar o pagamento da integralidade das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor da causa para cada um".*

*No mais, persiste tal como lançada.*

*Intimem-se. (fls. 1892/1893).*

Pois bem!

Rejeita-se a preliminar de inépcia da petição inicial, arguida em contrarrazões (fls. 1957/1962).

Diz-se inepta a petição inicial que não obedece a forma prescrita em lei, que narra fatos desconexos com a conclusão nela inserta, que contém pedidos incompatíveis entre si e que carece de pedido ou de causa de pedir.

A apelante indicou os fatos e os fundamentos do seu pedido (violação do dever de revelação), especificou a causa de pedir (amparada, sobretudo, na Lei de Arbitragem), a permitir que os apelados exercitassem a ampla defesa sem qualquer dificuldade ou limitação.

Registra-se, ainda mais, que a alegação da





TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

ausência de provas do quanto fora alegado pela apelante (fls. 1960) é questão relacionada ao mérito que não macula a petição inicial que, como dela se verifica, atende os requisitos expressos no artigo 319 do Código de Processo Civil.

A alegação de preclusão arguida pelos apelados não vinga, porque esta ação foi ajuizada antes do decurso do prazo decadencial correspondente.

Não vinga também a arguição do apelado P.N.A (fls. 2103/2109) de que a concordância da apelante com a inclusão dos “litisconsortes necessários” ocorreu após o decurso do prazo decadencial; logo, a consumir a decadência do direito de pleitear a nulidade da sentença arbitral.

Trata-se de questão incognoscível, porque arguida tardia e oportunisticamente.

Diz-se tardiamente, porque fora arguida somente após o início do julgamento deste recurso, sobre ela tendo a parte interessada silenciado ao longo de todo o processado na origem e nesta instância.

Diz-se oportunisticamente, porque fora arguida após o apelado ter tido conhecimento do voto do Relator em desfavor da pretensão dele.

Trata-se, pois, de arguição surpresa que, a exemplo da decisão surpresa, é inadmitida pelo sistema processual civil.

Independentemente da incognoscibilidade da arguição, ela não procede, porque de decadência não se cogita aqui.

Em primeiro lugar, porque, objetivamente considerada a questão, não é o caso de litisconsórcio necessário, na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

medida em que as partes da ação anulatória da sentença arbitral são aquelas que litigaram na arbitragem.

Ninguém mais! Nem mesmo os advogados das partes, a despeito do interesse que possam ter relativamente aos honorários arbitrados na sentença arbitral questionada.

Trata-se de interesse meramente econômico que não interfere na eficácia da sentença a ser proferida na ação anulatória. Tanto assim é que não há lei a determinar o chamamento dos advogados das partes para a ação em que se discute a sentença que lhes arbitrou honorários advocatícios.

*Mutatis mutandis*, o C. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de ser desnecessária a inclusão dos advogados no polo passivo das ações rescisórias, porque, repete-se, os advogados não têm vínculo jurídico com o objeto litigioso; têm, sim, interesse reflexo na manutenção do julgado (STJ. 4ª Turma. AgInt nos EDcl no REsp 1759374/RS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 29/10/2019; STJ. 2ª Turma. AgInt no REsp 1845303/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 29/06/2020; STJ. 3ª Turma. AgInt no REsp 1717140/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 18/03/2019).

Em segundo lugar, porque, conforme se verifica da petição inicial, a apelante requereu fossem “*cientificados da presente (ii) P.N.A, situado na Rua Hungria, 1.100, CEP 01455-906, São Paulo/SP; e (iii) Y. A., situado na Rua do Rocio, 350, 9º andar, Vila Olímpia, CEP 04552-000, São Paulo/SP, porquanto cotitulares, nos termos do art. 23 da Lei 8.906/94, da verba sucumbencial fixada no*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*item “c.3” da r. sentença arbitral ora impugnada”.*

Tratou-se de providência conversível em requerimento de citação a partir da determinação judicial – equivocada e desnecessária – de complementação do polo passivo desta ação, a qual não pode ser desconsiderada.

Em terceiro lugar, porque, ainda que se tratasse de litisconsórcio necessário, a formação dele após o decurso do prazo decadencial seria, como é, desimportante para a contagem do prazo decadencial, de resto já encerrada com o ajuizamento da ação propriamente dito.

Ao ajuizar a ação anulatória da sentença arbitral, a parte exerce o direito potestativo submetido ao prazo decadencial, a partir do que não há mais decadência a atingir o direito já consumado; eventuais desdobramentos processuais ou procedimentais relativamente à ação já ajuizada não revitalizam a decadência e, por conseguinte, não fulminam o direito da parte.

Solução diversa, *data maxima venia*, contraria a finalidade e a *ratio* da decadência.

Sobre o tema, anota-se expressivo julgado do C. Superior Tribunal de Justiça, a saber:

*A decadência, em contrapartida, consiste na faculdade de agir que é atribuída ao titular. A tal faculdade, considerada direito em potência, se dá o nome de direito potestativo, uma vez que seu exercício depende pura e simplesmente de ato de seu titular, que lhe impõe à outra parte.*

*A análise da etimologia da expressão "direito potestativo", mais do que mero exercício de curiosidade*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*histórica, serve a perquirir a essência do instituto.*

*O titular do direito potestativo tem a potestas de exercer seu direito, vale dizer, ao manifestar sua vontade de exercê-lo, não está condicionado à conduta da outra parte.*

*Isso é evidente em casos como o do direito de preferência, no qual, manifestada a vontade do titular, o exercício da preferência não depende da vontade do alienante.*

***Mutantis mutandis, a mesma situação se verifica quando o direito potestativo depender necessariamente de ação judicial para ser exercido.***

***Nessas hipóteses, como a presente, o fato de a própria ação ser a manifestação do direito potestativo faz com a necessidade de angularização do processo se torne enfraquecida.***

***O direito, portanto, é exercido no momento da propositura da ação, razão pela qual, a partir de então, não mais corre o prazo de decadência, conclusão que somente pode ser afastada nos casos em que a ação é manifestamente inadmissível.***

*Neste ponto, recorro novamente à esclarecedora lição do saudoso doutrinador Câmara Leal (LEAL, Antônio Luís da Câmara; Da prescrição e da decadência: teoria geral do direito civil . 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1978, p. 107-108):*

*Somente o exercício efetivo do direito, dentro do termo a ele prefixado, impede a decadência. Em se tratando de direito cujo exercício consiste na proposição da ação judicial, isto é, tratando-se da impropriamente denominada decadência da ação, essa decadência só é impedida pelo exercício da ação, antes de esgotado o prazo extintivo. Cumpre, porém, notar que a ação, para produzir esse efeito obstativo da*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*decadência, não deve ser nula por incompetência de foro ou de juízo, ou por defeito de forma, nem tornar-se preemppta, nem vir a cessar por desistência.*

*Tenho, pois, que a decadência só não é obstada pelo ajuizamento da ação quando houver o reconhecimento de incompetência ou de defeito de forma, ou quando se puder inferir que a vontade do titular de exercer o direito não mais existe, como nos casos de preempção ou de desistência, o que não se configura no presente caso. (REsp 750135/RS, 3ª Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, j. em 12/04/2011 – grifos ausentes do original)*

Como se vê, nada há em abono à arguição da decadência, aqui, quando não incognoscível, descabida.

Rejeita-se, também, a preliminar de incorreção do valor da causa atribuído pelo D. Juízo de origem, arguida ao fundamento de que “*a anulação da r. sentença arbitral não objetiva o afastamento da condenação dos honorários advocatícios, mas se trata de um pleito para a prolação de uma nova sentença arbitral, a ser proferida por um novo Tribunal arbitral e cujo conteúdo é totalmente incerto*”.

O artigo 292 do Código de Processo Civil estabelece os critérios a serem observados na atribuição do valor da causa, ao dispor que:

*Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:*

*I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;*

*II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;*

*III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;*

*IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;*

*V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;*

*VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;*

*VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;*

*VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.*

*§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.*

*§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.*

*§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.*

A apelante requereu a procedência dos pedidos iniciais para que **“seja anulada a r. sentença arbitral e todos os atos processuais a ela antecedentes, com a condenação da Ré em honorários sucumbenciais, despesas e custas, do que resultará que a**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*controvérsia arbitral seja submetida a um novo procedimento, que, inclusive, deverá ser conduzido por outros Árbitros”.*

Ainda que a apelante postule o direito de ingressar com novo procedimento arbitral, é certo que a declaração de nulidade da r. sentença arbitral aqui requerida implica, ainda que de maneira reflexa, na desconstituição da condenação que lhe foi imposta ao final do processo arbitral, no valor mencionado na r. sentença.

Ou seja, o afastamento da condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais estabelecida na r. sentença arbitral decorre reflexa e logicamente da procedência dos pedidos aqui formulados, sendo, portanto, imediata e objetivamente aferíveis o conteúdo e o proveito econômico desta ação, como de resto da pretensão inicial.

Esse é o entendimento que o C. Superior Tribunal de Justiça tem dispensado à questão em casos análogos, conforme se verifica, por exemplo, do seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE SENTENÇA ARBITRAL. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO. NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. CONDENAÇÃO NA SENTENÇA ARBITRAL. DECISÃO MANTIDA. 1. Estando os fatos delineados no acórdão recorrido e sendo a questão eminentemente de direito, o recurso não encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.  
 2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o valor da causa, mesmo nas ações declaratórias, deve corresponder ao proveito*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*econômico almejado pela parte. Precedentes.*

**3. No caso, ao requerer a declaração de nulidade da sentença arbitral, pretende a recorrente anular o próprio título executivo, de forma que o valor da condenação contido na sentença deve ser o parâmetro para definição do valor da causa na ação declaratória.**

**4. Agravo interno a que se nega provimento (STJ - AgInt no REsp n. 1630526 MG, Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira, j. em 26/04/2021, Quarta Turma)**

Desse entendimento, ainda, as Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal não destoam, conforme se verifica, por exemplo, dos seguintes julgados:

***APELAÇÃO – SENTENÇA ARBITRAL – AÇÃO ANULATÓRIA – UNIMED PAULISTANA – SENTENÇA ULTRA PETITA – Ocorrência – Sentença que ultrapassou os limites da lide – Sentença anulada em parte – Recurso provido neste ponto. APELAÇÃO – SENTENÇA ARBITRAL – AÇÃO ANULATÓRIA – UNIMED PAULISTANA – NULIDADE – Violação dos arts. 1.022 e 489 dos CPC – Inocorrência – Julgador que não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão – Precedente do STJ – Preliminar rejeitada. APELAÇÃO – SENTENÇA ARBITRAL – AÇÃO ANULATÓRIA – UNIMED PAULISTANA – VALOR DA CAUSA – Incidência do art. 292, II, CPC – Pretensão rejeitada – Valor da causa que deve corresponder ao valor do título executivo – Recurso improvido. APELAÇÃO – SENTENÇA ARBITRAL – AÇÃO ANULATÓRIA – UNIMED PAULISTANA – IMPUGNAÇÃO A JUSTIÇA GRATUITA – Matéria amplamente enfrentada pelo v.***





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*Acórdão em Agravo de Instrumento – Inexistência de outros elementos capazes de infirmar ou alterar o quando decidido no v. aresto – Recurso improvido. APELAÇÃO – SENTENÇA ARBITRAL – AÇÃO ANULATÓRIA – UNIMED PAULISTANA – IMPUGNAÇÃO A JUSTIÇA GRATUITA – Matéria amplamente enfrentada em Agravo de Instrumento – Inexistência de outros elementos capazes de infirmar ou alterar o quando decidido no v. aresto – Recurso improvido. APELAÇÃO – SENTENÇA ARBITRAL – AÇÃO ANULATÓRIA – UNIMED PAULISTANA – MÉRITO – A) Competência – Previsão estatutária de cláusula compromissória – Validade da cláusula – Competência da Câmara Arbitral – Precedente jurisprudencial – B) Ineficácia da cláusula arbitral – Validade – Previsão estatutária – C) Exigibilidade do débito – Débito apurado em sentença arbitral – Sentença que valorou todas as provas produzidas – Validade confirmada – D) Compensação de valores – Possibilidade de compensação de créditos vencidos antes do decreto de liquidação extrajudicial – Vedação legal quanto aos créditos (dívida ativa da liquidanda) vencidos após o decreto de liquidação extrajudicial (art. 34, Lei 6.024/1971 e art. 122, Lei 11.101/2005) – Sucumbência – Inversão – Majoração (CPC, art. 85, § 11) – Percentual de 10% majorado para 12% sobre a mesma base de cálculo, com observação art. 98, § 3º, CPC) – Recurso provido parcialmente. Dispositivo: anularam em parte a r. sentença e deram parcial provimento ao recurso. (AC nº 1090025-72.2019.8.26.0100; Rel. Ricardo Negrão; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. em 29/06/2020- destaque não original)*

*Apelação. Ação declaratória de nulidade de sentença arbitral. Preliminar. Valor da causa. Vinculação do valor da causa ao benefício econômico pretendido.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*Adequação do valor fixado em sentença. Mérito. Alegação de nulidade de sentença arbitral afastada. Apresentação de pedido contraposto sem peça apartada. Irrelevância. Autora que impugnou a pretensão dos réus e que teve sua defesa considerada em sentença arbitral. Observância dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Sentença extra petita não caracterizada. Adstrição ao termo de arbitragem. Ausência de prejuízo processual. Princípio pas de nullité sans grief. Sentença mantida. Recurso improvido (AC nº 1122669-10.2015.8.26.0100, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Hamid Bdine, j. em 15/03/2017 – destaque não original)*

Acertado, portanto, o valor da causa arbitrado na r. sentença recorrida, **devendo a apelante complementar o preparo recursal e recolher as custas iniciais remanescentes, no prazo de 15 dias (contados da data da intimação do acórdão), sob pena de inscrição na dívida ativa.**

Rejeita-se, também, a preliminar de revelia dos apelados P. N. A e O. Y. S. de A.

Depreende-se do processado que a apelante ajuizou a ação anulatória apenas em face da V. B. S/A que, em contestação, sustentou a existência de litisconsórcio necessário com os escritórios de advocacia que atuaram no procedimento arbitral em que foi prolatada a sentença arbitral cuja anulação se discute nestes autos.

O D. Juízo de origem determinou a citação dos litisconsortes para que eles compusessem o polo passivo desta ação anulatória (fls. 1575).

Os avisos de recebimento referentes à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

citação dos apelados O. Y. S. de A e P. N. A foram juntados aos autos em 30/04/2021 e 01/05/2021, respectivamente (fls. 1581 e 1583).

O apelado O. Y. S. protocolou sua contestação em 19/05/2021 (fls. 1647/1663) e o apelado P. N. A protocolou a sua em 21/05/2021 (fls. 1677/1700), ou seja, ambas tempestivamente, uma vez considerado o prazo de 15 dias e a forma de se contá-lo (CPC, arts. 235 e 231, I e § 1º).

A tempestividade é assim aferível porque, aqui, não há como admitir-se que os apelados tiveram prévia e inequívoca ciência desta ação a partir e em razão da manifestação das partes nos autos da ação de execução de sentença arbitral. É que, para dizer o mínimo, esta ação só lhes fora dirigida a partir do reconhecimento da existência do litisconsórcio necessário, o que resultou na necessidade de citá-los formal e regularmente, para que, a partir da citação propriamente dita, pudessem defender-se – o que fizeram tempestivamente.

Rejeita-se a alegação de cerceamento de defesa que, sob qualquer aspecto em que analisado, não ocorreu.

Ao julgador, na condição de destinatário final das provas, incumbe decidir de acordo com as razões do seu convencimento, de modo que a ele cabe determinar e escolher as provas que entender necessárias à instrução do processo (CPC, art. 370), com a finalidade de melhor formar sua convicção. E, quando a convicção judicial formada não vai ao encontro da pretensão da parte, a dissonância não constitui, por razões óbvias, cerceamento de defesa.

Aqui, era, como ainda é, desnecessária a produção da prova oral ou da prova documental além dos documentos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

que as partes juntaram à exaustão em suas variadas manifestações.

A solução da controvérsia, por prescindir de dilação probatória além dos documentos juntados pelas partes, foi adequada em sede de julgamento antecipado que, portanto, não gerou cerceamento de defesa.

Rejeitadas as preliminares, passa-se, enfim, à análise do mérito.

A lei que disciplina a arbitragem (**Lei nº 9.307/96 com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.129/2015**) prevê as hipóteses que possibilitam a revisão judicial da regularidade do procedimento conduzido por órgãos privados, o qual culmina com a sentença arbitral.

A respeito do tema, os artigos 32 e 33 da Lei nº 9.307/96 dispõem que:

*Art. 32. É nula a sentença arbitral se:*

- I - for nula a convenção de arbitragem;*
- II - emanou de quem não podia ser árbitro;*
- III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei;*
- IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;*
- V - (Revogado)*
- VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;*
- VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e*
- VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei.*

*Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a declaração de nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*Lei.*

O rol do artigo 32 da Lei nº 9.307/96 é taxativo, ou seja, a nulidade somente poderá ser decretada desde que se concretize alguma das hipóteses nele previstas.

Sobre o tema, esclarecem Gustavo da Rocha Schmidt, Daniel Brantes Ferreira e Rafael Carvalho Rezende Oliveira que

*Os vícios legais que autorizam a anulação da sentença arbitral encontram-se taxativamente indicados no art. 32 da Lei de Arbitragem. Existem defeitos intrínsecos e extrínsecos ao procedimento arbitral que podem ensejar a desconstituição da sentença correlata. Com efeito, tanto eventuais máculas na convenção de arbitragem (defeitos extrínsecos), como vícios no procedimento arbitral e na própria sentença (defeitos intrínsecos), podem acarretar a invalidação do decisum.*

*De acordo com o STJ, o art. 32 da Lei apresenta rol taxativo (numerus clausus), admitindo-se a propositura de ação anulatória apenas nas hipóteses indicadas em seus incisos (...)*

*O rol exaustivo do art. 32 representa um conjunto de garantias mínimas assegurado às partes de que, em caso de renúncia voluntária à jurisdição estatal, mediante a contratação da via arbitral como método de solução de conflitos, o procedimento a ser seguido respeitará o devido processo legal e de que o julgamento será feito nos limites da convenção de arbitragem, com observância das escolhas feitas. Exatamente por isso, as partes não podem renunciar previamente à incidência dos arts. 32 e 33 da Lei, normas verdadeiramente cogentes, de ordem pública.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*Somente o error in procedendo autoriza a desconstituição da sentença arbitral; jamais o error in judicando.” (Comentários à Lei de Arbitragem, Rio de Janeiro: Forense; Método, 1ª ed., 2021, p. 279).*

Aqui, o pedido de nulidade da sentença arbitral está fundamentado na violação do dever de revelação, e, por conseguinte, no desrespeito ao princípio da imparcialidade do árbitro (Lei nº 9.307/96, art. 21, §2º), o que permite, ao menos em tese, o processamento e julgamento desta ação para que se verifique ter havido, ou não, causa autorizadora da anulação da sentença arbitral.

Considerada a relevância da questão, antes da análise do caso concreto discorre-se sobre o dever de revelação do árbitro em geral.

É majoritariamente admitido que a relação entre as partes e o árbitro é contratual, embora contenha elementos nitidamente jurisdicionais, o que, no dizer de Ana Flavia Messa e Armando Luiz Rovai, revela a natureza híbrida da arbitragem,

*(...) por conjugar elementos contratuais e jurisdicionais. A parte contratual reside na origem da arbitragem fundamentada na convenção de arbitragem. Como prevalência da autonomia das partes que, em comum acordo, escolheram a via arbitral para a solução do litígio, determinando, inclusive, seu procedimento e respectivas normas disciplinadoras, com respeito aos bons costumes e à ordem pública.*

*A natureza jurisdicional por possuir características comuns da jurisdição estatal: a) constitui título executivo judicial; b) caráter vinculante da sentença arbitral: não há dúvida, pois, que, a*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*solução arbitral é de observância obrigatória , constituindo imposição, já que as partes litigantes devem a ela se submeter; c) possui o escopo da pacificação social por meio da resolução dos litígios; d) árbitro aplica o Direito ao caso concreto para resolução do litígio; e) o árbitro não pode se negar a decidir o litígio. (Manual de Arbitragem, São Paulo: Almedina, 2021, p. 90-91).*

A arbitragem é um meio de resolução de conflitos que se origina de um acordo entre as partes envolvidas e, embora tenha sua origem em um contrato, seu objetivo é alcançar uma decisão que tenha natureza jurisdicional, porque a lei concede ao árbitro o poder de aplicar e interpretar as leis, em paridade com a atuação do juiz togado.

Há, nessa perspectiva, direitos, deveres e obrigações decorrentes da relação contratual, assim como do escopo jurisdicional de que a arbitragem é dotada também.

Na doutrina sobre o tema, Uadi Lânmenço Bulos assevera que:

*(...) o juízo arbitral é veículo de distribuição de justiça, uma das funções primordiais do Estado. Em um primeiro momento, o compromisso reside na esfera do direito privado, onde a vontade das partes atua com vigor. Mas num segundo momento, o juízo arbitral transcende a esfera, exclusivamente privada, para atender ao valor supremo da justiça, neste ponto residindo o seu caráter público (A Lei de Arbitragem comentada, São Paulo: Saraiva, 1997, p. 61.)*

Nesse mesmo sentido, Ricardo Dalmaso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Marques destaca que:

*(...) embora empossado por meio de um contrato, o árbitro também desenvolve um múnus público, por meio da jurisdição, o que significa dizer que os escopos jurisdicionais também lhe atingem e lhe são imprescindíveis. Há, no primeiro nível, deveres e obrigações assumidos perante as partes, e, no segundo nível, aqueles deveres advindos do poder jurisdicional – alguns comuns aos do juiz togado –, relacionados principalmente aos escopos da jurisdição que exerce. Todas as análises sobre a figura e os deveres dos árbitros, logo, devem ter em vista esses dois prismas, em menor ou em maior extensão. (O dever de revelação do árbitro, São Paulo: Almedina, 2018, p. 77).*

Portanto, a relação jurídica estabelecida com o árbitro caracteriza-se por ser multifacetada, dinâmica e abrange não apenas a prestação principal (prolação da sentença arbitral), mas também a satisfação dos interesses de todas as partes nela envolvidas voluntariamente.

Por se tratar de uma relação que não está fundamentada apenas na função jurisdicional, os deveres e obrigações dos árbitros são mais amplos e complexos do que os do juiz togado, de modo que a análise do cumprimento ou não desses deveres e suas respectivas consequências devem considerar a relação multifacetada que permeia o árbitro e as partes envolvidas.

Sobre o tema, Antonio Carlos Marcato escreve que:





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*Da mesma forma que se espera e se exige do juiz estatal um comportamento parcial e igualitário em relação às partes, com maior razão deve-se esperar (e exigir) do juiz arbitral, destinatário que é da confiança da parte (Lei de arbitragem, art. 13), uma conduta marcada pela “imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição” (§ 6º).*

*Então, estando “impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil” (idem, art. 14), elas **devem revelar**, antes da instauração e também durante todo o curso do processo arbitral, “qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência” (§ 1º).*

*Importante registrar que também para o árbitro não se mostram taxativas as causas contaminantes da imparcialidade do juiz estatal; outras são previstas, por exemplo, no Código de Ética para árbitros em disputas comerciais da American Bar Association – ABA e da American Arbitration Association – AAA, prestigiosas entidades que agregam órgãos e árbitros de internacionais, inclusive brasileiros, ao dispor que **o árbitro deve divulgar (revelar) qualquer interesse ou relacionamento que possa afetar a imparcialidade ou que possa criar uma aparência de parcialidade.** (O Dever de Revelação como Requisito da Imparcialidade do Árbitro. In: Arbitragem e Processo: Homenagem ao Prof. Carlos Alberto Carmona, vol. 1. José Augusto Bitencourt Machado Filho et al (org.), São Paulo: Quartier Latin, 2022, p. 187 – destaques do original).*

Ainda sobre o tema, Ricardo Dalmaso



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Marques reproduz o entendimento doutrinário, ao escrever que:

*Abordando especificamente a lei brasileira, Carlos Alberto Carmona afirma que as regras “traçadas no Capítulo III da Lei [9.307/96], constituem- -se, acima de tudo, num verdadeiro código de ética, estabelecendo os deveres e obrigações” dos árbitros. Mais que isso, entendemos, alguns dos deveres e obrigações ali estabelecidos ultrapassam o campo da ética, e atingem, além da seara de deveres processuais, também o campo das obrigações contratuais pactuadas. E isso, principalmente, porque algumas delas têm a extensão ditada pela relação contratual e, se violadas, não importam consequências meramente ético-disciplinares ao árbitro; há impactos e sanções contratuais e processuais que também devem ser considerados.*

*Desta feita, os direitos e obrigações dos árbitros podem advir (a) diretamente da lei; (b) do quanto estipulado na convenção de arbitragem pelas partes; (c) tratando-se de uma arbitragem institucional, do regulamento e das demais normas da instituição arbitral eleita, e, por fim, e mais importante, (d) do contrato entre as partes e o árbitro. Tudo isso, lembremos, surge da vontade das partes de celebrar um “contrato de árbitro” (ou “contrato de investidura”) –, que cria um “feixe obrigações e direitos recíprocos, quer estes resultem de um contrato, quer diretamente da lei ou até, como alguns pretendem, do direito natural (idem. p. 86).*

Ou seja, além de adimplir a obrigação principal de julgar, o árbitro precisa cumprir outros deveres, sobretudo os deveres de independência, de imparcialidade e de revelação, considerados, ainda, os princípios que regem as relações privadas, neles



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

incluídas a autonomia privada, a responsabilidade, a confiança e a boa-fé.

Ressalta-se que a confiança depositada na pessoa do árbitro tem um papel importantíssimo no campo da arbitragem e ela somente pode ser garantida quando a relação estabelecida é transparente e bem esclarecida.

Uma vez mais, Ricardo Dalmaso Marques observa que:

*Confiar no árbitro – e no instituto da arbitragem, em última análise – significa, com efeito, estabelecer um verdadeiro laço de fideduciação, que é contratual, de que aquele julgador privado não só proferirá uma sentença para resolver o litígio. Espera-se dele mais que isso, e esse é um dos motivos da contratação da arbitragem pelas partes, em vez de se socorrerem do Poder Judiciário: a confiança somente é alcançada pelas partes no momento em que a elas é dada a oportunidade de conhecer o que há de relevante sobre o árbitro, independentemente de quem o indique, para que confiem (ou não) que exercerá seus deveres e obrigações à altura do quanto se busca contratar. Por isso, tem-se dado, com razão, elevada importância ao cumprimento de cada um desses elementos por parte dos árbitros; trata-se de tema caro à legitimidade da arbitragem em si, seja ela doméstica ou internacional. Aqui, está se falando também dos deveres contratuais de cooperação e lealdade, uma vez que “o dever de cooperação, fulcrado na boa-fé, implica uma colaboração informada pelos valores próprios da ordem jurídico-econômica considerada”. (...)*

*no contrato de árbitro e em muitos outros, a informação tem caráter instrumental; “[d]eve-se a informação para obter-se o consentimento esclarecido a*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*determinada proposta”.280 Como se verá, nesse aspecto, surge o dever de informar e esclarecer circunstâncias que podem ser ignoradas pela outra parte ou conhecidas de forma imperfeita ou incompleta, sob pena de se privar o alter de informações que poderiam impedir a própria celebração do contrato ou ao menos alterar os seus contornos. Há informações que, se omitidas, prejudicam a extensão, a continuação e, sobretudo, a validade do negócio. (...) Deve-se compreender, nesse passo, que a principal premissa em que se calca a arbitragem – notadamente no momento de indicação daquele que conhecerá e julgará a causa – consiste na confiança das partes na pessoa desse julgador. Não se trata de uma confiança ingênua, mas de confiança de que ele, independentemente de quem o indique, exercerá seus deveres e obrigações mínimos como deve e conforme as legítimas expectativas criadas nas partes e também na instituição arbitral. (idem. p. 101-103).*

Ao sintetizar o assunto, Pedro A. Batista

Martins assinala que:

*(...) a confiança, por isso, permeia o instituto da arbitragem, notadamente na relação árbitro/partes, pois é ela o principal vetor que viabiliza a resolução dos conflitos fora da égide estatal. E a confiança, por seu turno, somente pode ser avaliada pelas partes em razão do dever legal de informação. Sem maiores delongas, não houvesse o duty of disclosure, a arbitragem estaria fadada ao insucesso. Ao fracasso. Ela não sobreviveria; sequer existiria. (disponível em <http://batistamartins.com/arbitro-confianca-das-partes-condenacao-criminal-dever-de-revelacao-nao-observado-incidencia-do-art-32-ii-da-lei-de-arbitragem/>).*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

O dever de revelação está previsto no artigo 14, §1º da Lei nº 9.307/96, nos seguintes termos:

*As pessoas indicadas para funcionar como árbitro **têm o dever de revelar**, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.* (destaque não original).

Embora esse artigo mencione que o árbitro tem o dever de revelar “*antes da aceitação da função*” qualquer fato de denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que o dever de revelação perdura durante toda a arbitragem, de modo que, caso surja algum fato superveniente que demande ser revelado, caberá ao árbitro revelá-lo, sob pena de macular a validade do procedimento arbitral.

Em seu voto convergente, no caso paradigma sobre o dever de revelação (caso Abengoa - Sentença Estrangeira Contestada nº 9.412 - US), a eminente Ministra Nancy Andriighi destaca que:

*Quanto à imparcialidade do árbitro, o § 1.º do art. 14 da Lei de Arbitragem brasileira estabelece que “As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.” Notem que a Lei de Arbitragem brasileira, portanto, ao usar a expressão “qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade”, não tratou a questão da imparcialidade do árbitro de forma taxativa, como o fez*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*o nosso Código de Processo Civil, nos arts. 134 e 135.*

*(...) a Lei de Arbitragem brasileira, ao estabelecer que o árbitro tem o dever de revelar "qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade", não trata a questão da imparcialidade do árbitro em numerus clausus, pelo contrário, estabelece uma dimensão aberta, muito ampla desse dever, em razão das peculiaridades mesmas da arbitragem, forma privada de composição de litígios, sem previsão de recurso a uma segunda instância e da possibilidade, em tese, de qualquer pessoa capaz ser árbitro (art. 13 da Lei n.º 9.307/96) mas sem sujeição a qualquer tipo de órgão corregedor propriamente dito, apto a coibir eventuais violações ao amplíssimo dever de imparcialidade do árbitro.*

*A esse respeito, Cândido Rangel Dinamarco faz as seguintes ponderações: "Dos predicados ordinariamente exigíveis a todo julgador, o de maior realce e magnitude democrática no Estado de direito é o da imparcialidade, dizendo Norberto Bobbio que 'a imparcialidade é para o juiz como a indiferença inicial para o cientista: é a soma das virtudes. Um juiz parcial é como um cientista tendencioso'. Assim como o juiz que se desvia dessa linha se afasta de uma postura de impessoalidade que deve caracterizar suas atividades, o árbitro que o faz incide em uma repulsiva infidelidade à confiança que nele depositaram as partes. [...] A Constituição Federal não dedica palavras explícitas e diretas à imparcialidade do juiz e muito menos do árbitro, sabendo-se porém que por diversos modos procura fechar um verdadeiro cerco destinado a favorecer a condução imparcial dos processos e os julgamentos imparciais produzidos por via destes. Procura criar as melhores condições possíveis para a imparcialidade dos juízes, minimizando-se tanto quanto se possa os riscos de comportamentos parciais ou tendenciosos. Para tanto impõe a garantia do juiz*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*natural, proibidos os chamados tribunais de exceção, além de cercar o juiz de uma série de garantias e impedimentos destinados a deixá-lo imune a influências nefastas, tendentes a comprometer sua independência e provocar sua parcialidade (art. 95, caput e par.). [...] E a Lei de Arbitragem, com esse mesmo espírito, estabelece que, 'no desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discricção' (art. 13, § 6º), para depois declarar impedidas de funcionar como árbitros as pessoas que, segundo a regência do processo civil comum, estariam em situação de suspeição ou impedimento (LA, art. 14, caput). [...] Ao dizer que 'o árbitro somente poderá ser recusado por motivo ocorrido após sua nomeação', o art. 14, § 2.º, da Lei de Arbitragem alude somente à recusa a ser feita pela própria parte que o houver nomeado. Quanto ao árbitro nomeado pelo adversário ou escolhido pelos dois árbitros nomeados pelas partes (art. 13, § 2.º) a recusa poderá também fundar-se em 'motivo ocorrido antes de sua nomeação' (art. 14, § 2.º, alínea 'a'). Também assim será quando só depois da nomeação a parte vier a ter conhecimento da causa determinante do impedimento do árbitro por ela própria nomeado (art. 14, § 2.º, alínea 'b'). Além disso, a lei arbitral contém uma disposição de grande envergadura para a preservação da imparcialidade e independência do árbitro contida em seu art. 14, § 1.º, segundo o qual ele tem 'o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência'. É como a mulher de César: não basta ser honesto, é preciso que também projete sobre o espírito de todos a certeza de que é honesto. O dever de revelação é exaltado pela doutrina, sempre em nome da boa-fé indispensável na arbitragem, afirmando-se que 'na dúvida é melhor que o árbitro revele todo e qualquer contato que tenha tido*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*com o caso ou com as partes. (...) A segurança será também para o árbitro, que afastará a possibilidade de ser responsabilizado em razão de ter julgado processo em que era parcial ou dependente". (A arbitragem na teoria geral do processo. São Paulo: Malheiros, 2013. pp. 27/29 - grifado e destacado).*

*Ademais, é evidente que a observância do dever previsto no § 1.º do art. 14 da Lei de Arbitragem brasileira não é exigida apenas antes de o indicado árbitro aceitar a função, como diz a redação da lei, pois ela disse menos do que deveria, já que é evidente que não apenas antes da aceitação da função de árbitro, como após aceitá-la e durante todo o curso do procedimento arbitral até o seu fim, tem o árbitro o dever de revelar qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade, pois, do contrário, estaria aberta a possibilidade de fraude ou burla ao espírito do mesmo § 1.º do art. 14 e ao princípio da boa-fé, exigível durante todo o procedimento arbitral. O dever de revelação exigido pelo art. 14, § 1.º da Lei n.º 9.307/96 trata-se de um dever contínuo do árbitro.*

Vê-se que o ordenamento jurídico estabelece que “**qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência**” deve ser revelado pelo árbitro.

Trata-se de um comando aberto e amplo, como tal conscientemente escolhido pelo legislador, o qual dá margem a uma extensa zona cinzenta que deve ser analisada e esclarecida casuisticamente.

Sobre a questão, são importantes, mais uma vez, os ensinamentos de Ricardo Dalmaso Marques, para quem,





TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*(...) ainda que o dever de revelação seja aceito como princípio garantidor da arbitragem, a regulamentação aplicável é ainda propositalmente genérica, pela opção legislativa por cláusulas gerais e normas abertas em geral – o que, por sua vez, dá origem a importantes dúvidas sobre a extensão e o modo como deve ser exercido. (...) A questão fulcral é que se optou – na Lei 9.307/96, e em diversas outras leis nacionais, e nos regulamentos arbitrais – por cláusulas gerais processuais para assegurar a compatibilidade da evolução das normas com a dinamicidade da prática da arbitragem, em vez de se impor regras rígidas de casuística que pudessem se mostrar antiquadas em poucos anos, ou que se mostrassem inapropriadas para outros cenários que não aqueles para os quais foram criadas. Isso não é um problema insuperável, porém. O objetivo deve ser o de fazer adequado uso desses standards, dessa discricionariedade que é concedida; e há, sim, formas de se estabelecer limites e acompanhar os resultados para evitar decisões assistemáticas e iniquidades processuais. Deve-se buscar interpretar e estabelecer, por meio de grupos de precedentes, de doutrina e também de soft law, quais são, em cada cenário, (a) as situações que devem, (b) as que não devem, e (c) as que sequer precisam ser reveladas. Há vetores centrais que devem ser avaliados como balizas de quaisquer cláusulas gerais, e não é diferente para o dever de revelação.*

*(...) a extensão do dever de revelar é comparável à do dever de informar no âmbito contratual. Há diversos elementos e variáveis que devem ser concretizados conforme o caso, que devem ser analisados adequadamente para que não haja – ou haja pouca – margem para arbitrariedades e oportunistas. Contra elas, existem importantes balizas que devem ser consideradas e aplicadas, e é aí que*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*entram o dever de informar e a confiança como formas de mitigar a assimetria de informações e o potencial poder de uma parte sobre a outra. Concordamos com José Carlos Fernández Rozas, para quem “o árbitro conta em cada caso concreto com elementos suficientes para determinar quais aspectos deve revelar às partes (...) e em quais casos deve declinar da indicação”. É assim que esse sistema deve funcionar, porquanto também no tocante à extensão do dever de revelação, “[é] fundamental, para que se possa adimplir, a determinação do que se deva prestar”.*

*Busca-se, como fim último, portanto, racionalizar a interpretação do dever de revelação conforme o escopo da jurisdição arbitral estabelecida pela Lei 9.307/96 e pelas demais leis mundo afora. Estamos de acordo com Phillippe Heintz e Gustavo Vieira da Costa Cerqueira no sentido de que se deve buscar uma “racionalização do dever de revelação que incumbe ao árbitro”. A nosso ver, racionalizar é, quanto à extensão desse dever, interpretá-lo em linha com o dever contratual de informar e com a confiança que deve ser mantida no árbitro, distribuindo os indispensáveis deveres entre árbitro e partes conforme uma razoabilidade compatível com esses vetores. Racionalizar significa não impor a qualquer desses sujeitos – árbitro e partes – deveres em extensão exacerbada ou irrazoável a ponto de impedir que tais deveres sejam factível e efetivamente cumpridos. Em última análise, racionalizar significa exigir do intérprete, como fez a Cour de Cassation francesa no caso Tecso v Neoelectra, para demandar a revelação, que demonstre como os fatos podem “causar nas partes uma dúvida razoável quanto à imparcialidade e independência do árbitro em causa”. Não se trata de defesa de um full disclosure, destaca-se de antemão, mas de disclosure racional, de acordo com os critérios de (a) desconhecimento, (b) relevância, (c)*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*especificidade, (d) legítimas expectativas, e (d) consentimento. Ver-se-á que, enquanto o árbitro tem o dever de investigar – no passado, no presente e durante o processo – suas relações com as partes e seus advogados, incluindo eventuais contatos indiretos, às partes cabe fornecer dados suficientes para que essa estabilização se dê da forma mais completa possível. O árbitro, de um lado, deverá cuidar para que informações razoáveis sobre sua equidistância estejam claras às partes e à instituição arbitral, seja por revelação ou por publicidade e fácil acesso (ciência efetiva ou presumida); as partes, de outro, deverão atuar de boa-fé, fornecendo as informações mínimas para as checagens de conflitos, e assegurando que suas eventuais dúvidas sejam postas dentro do prazo legal e regulamentar para tanto.”*

Em comentário ao artigo 14 da Lei nº  
 9.307/96, Eliana Baraldi e Paula Akemi Taba Vaz observam que:

*Tarefa muito difícil é estabelecer um conceito teórico adequado e consolidado do que consiste “dúvida justificada” – conceito que comporta elevado grau de subjetividade, ainda mais por ser considerado num contexto multicultural como o da arbitragem internacional.*

*Pode-se notar diversas iniciativas que refletem sobre um conceito uniforme e harmônico de “dúvida justificável”, como as instituições de arbitragens ao elaborar códigos de ética e notas práticas. A mais significativa, contudo, foi capitaneada pela IBA, em 2004, e culminou na primeira edição das IBA Guidelines, a versão revista em 2014. Importa notar que as iniciativas institucionais têm caráter de soft law e não possuem força de lei, a menos que assim as partes disponham, mas constituem importante norte*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*em relação à universalização e harmonização das práticas no Direito Internacional, com reflexos nas jurisdições estatais.*

*As IBA Guidelines são divididas em duas partes. A primeira dispõe sobre General Standards Regarding Impartiality, Independence and Disclosure, enquanto a segunda parte apresenta três listas de situações sempre exemplificativas, de práticas possíveis de ensejarem a impugnação do árbitro: (i.) a lista vermelha, elenca casos que ensejam a aparência de um conflito de interesses e por isso levam ao afastamento do árbitro. Inclui situações que podem ser aceitas pelas partes (waivable red list) e casos em que o árbitro não poderá atuar, pois, em hipótese alguma, pode haver renúncia das partes (non-waivable red list), (ii.) a lista laranja, com circunstâncias que podem gerar dúvidas justificadas aos olhos das partes sobre a imparcialidade ou independência do árbitro, e por isso devem ser reveladas pelos árbitros, e (iii.) a lista verde, com situações em que se considera que não há conflito de interesses que possa comprometer o árbitro, de maneira que tais fatos não precisariam ser revelados.*

*A primeira parte traz quatro perspectivas a partir da qual o árbitro deve aferir se há ou não dever de revelação. Vale mencionar importante norte no Standard 3 (a) – Disclosure by the Arbitrator, o qual estabelece que o árbitro deverá exercer o seu dever de revelação quando a circunstância, aos olhos da parte, puder afetar sua imparcialidade ou independência.*

*Não obstante o parágrafo primeiro do art. 14 da LArb não fazer referência a quem caiba a tarefa de analisar a dúvida justificável, o item 3 (a) dos General Standards das IBA Guidelines utiliza a expressa “in the eyes of the party”, que deixa claro que fica ao crivo subjetivo da parte aferir se a circunstância compromete ou não a atuação isenta do árbitro. O crivo da parte, contudo, deve ser pautado pela razoabilidade.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*Não há que se interpretar que o dever de revelação tenha por finalidade a integral satisfação da curiosidade da parte no sentido de perquirir por conta própria e de indagar de árbitro circunstâncias e fatos a ele relacionados (“dty of curiosity”). Fatos, portanto, que não importem comprometimento da independência ou da imparcialidade do árbitro, não só aos olhos da parte, como também aos olhos do terceiro razoável, não devem ser revelados.*

*Esse raciocínio está em consonância com a ideia de que a finalidade do dever de revelação é garantir e preservar a confiança das partes na atuação do árbitro e somente mediante o fornecimento de informações suficientes às partes é que estas poderão confiar que o árbitro se manterá equidistante.*

(...).

*Ademais, a necessidade de os fatos a serem revelados terem sob perspectiva os olhos da parte implica que o árbitro proceda com pesquisa daquilo que não saiba, cabendo a ele investigar as partes e os fatos que têm relação com o litígio para que no momento da revelação, forneça informações esclarecedoras para as partes sobre sua independência e imparcialidade. (Lei de Arbitragem Comentada. Ana Carolina Weber e Fabiana de Cerqueira Leite (coordenadoras). São Paulo: Thomson Reuters/Revista dos Tribunais, 2023, p. 183-186 – grifos ausentes do original).*

Demonstrada a importância do dever de revelação e, ainda, a faculdade atribuída à parte de aferir se o fato revelado é ou não capaz de infirmar a confiança no árbitro, resta indagar se a falta do dever de revelação importa automaticamente na ausência de independência e de imparcialidade do árbitro.

A resposta parece ser negativa, porque



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

depende de o fato omitido ser ou não, sob a óptica da parte, suficiente e capaz de comprometer a independência e a imparcialidade do árbitro omissor no caso concreto, ou, como ensinam Eliana Baraldi e Paula Akemi Taba Vaz,

*é imprescindível que o fato não revelado seja apto a macular a sentença, sendo essa a orientação tanto das IBA Guidelines quanto da doutrina: “[é] preciso que se estabeleça uma relação entre o descumprimento do dever de revelação e a falta de imparcialidade e independência, o que não se dá automaticamente”. A análise da violação do dever de revelação deve ser feita mediante detida análise dos fatos ou circunstâncias que não foram revelados pelo árbitro como um elemento adicional de apreciação que pode abalar a confiança das partes em relação ao árbitro. (idem. p. 186-187.*

Nesses termos, então, o fato que suscita uma dúvida justificada e que merece revelação deve ser analisado de acordo com o caso concreto, de forma racional, sempre com o objetivo de preservar-se os binômios da confiança-imparcialidade e da confiança-independência; ou seja, deve verificar-se se o fato, de acordo com as circunstâncias do caso, pode provocar no espírito das partes dúvida fundada sobre a imparcialidade e a independência do árbitro, independentemente da prova da parcialidade do árbitro que, aqui, não é exigível, porque não se está a cogitar de prevaricação, concussão ou corrupção passiva.

Feitos estes apontamentos, passa-se à análise do caso concreto.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

A apelante sustenta a violação do dever de revelação com fundamento em dois fatos, quais sejam: a) *“atuação de Y. e do ilustre árbitro presidente do tribunal arbitral como comandatários em muito relevante operação de compra e venda semanas antes da contratação de Y. na arbitragem”*; e b) *“participação conjunta de Y. e um dos ilustres coárbitros junto ao comitê de aquisições e fusões”*.

No tocante ao primeiro fato, a apelante alega na petição inicial:

*que o Tribunal Arbitral do procedimento arbitral subjacente foi composto dos seguintes integrantes: Drs. L. A.C. R. (doravante apenas “R.”) na qualidade de Il. Presidente do Painel; N. E. (doravante apenas “E.”) e J. E. N. P. (doravante apenas “J. E.”), os dois últimos na qualidade de Il. Coárbitros”*;

*que os patronos da Ré “eram os integrantes do Escritório P. N. (do início ao final da arbitragem) e do Escritório de Y. (cuja proposta de trabalho remonta a março de 2018, com emissão de faturas nos meses subsequentes, a despeito de o substabelecimento - e ingresso formal no feito - ter se dado apenas em maio de 2019)”*;

*que “Y. e R. estiveram, juntos, trabalhando em transação comercial bilionária envolvendo a aquisição de ELETROPAULO por ENEL”*;

*que “mais do que a atuação conjunta dos escritórios de Y. e R. na condução daquela operação bilionária para um mesmo cliente e contemporaneamente à data da contratação de Y. para atuação na arbitragem, outro periódico estrangeiro comentando aquela mesma transação, não deixa dúvidas de que houve efetiva atuação pessoal de Y. e de*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*R.; a revelar que, ambos, estiveram pessoalmente à frente daquele projeto em seus respectivos escritórios”; que “Y., advogado da Ré no feito arbitral, e R., Il. Presidente do Tribunal Arbitral, foram comandatários de ENEL. Com efeito, considerando que a proposta de trabalho do escritório de Y. remonta à 21/3/2018 (doc. 25), tem-se que ela coincide com a data em que trabalhava conjuntamente com R. naquele projeto, cujo encerramento se deu somente em junho de 2018”;*

*que “enquanto Y. e R. trabalhavam lado a lado naquele projeto, juntos na defesa do interesse comum do mesmo cliente, Y. já negociava com a SGV, Ré nesse feito, sua atuação para ser advogado em arbitragem cujo Painel era presidido por R.; sendo certo que a primeira fatura de honorários de Y. foi emitida em 18/6/2018, referente a serviços de assessoria jurídica prestados nos meses anteriores e que, bem por isso, coincidem com os trabalhos que vinham sendo desenvolvidos, em paralelo, na condução da aquisição de ENEL/ELETROPAULO”;*

*que “a atuação de Y. e R., na condição de comandatários naquele caso, parece explicar a estratégia da Ré de protelar, ao máximo, o aparecimento efetivo de Y. nos autos do procedimento arbitral: ocultar a proximidade de datas relativas ao início da atuação formal de Y. na arbitragem e ao término da atuação conjunta de Y. e R. naquele outro projeto profissional”;*

*que “a atuação de advogados da ENEL em um contexto como esse presumivelmente se deu mediante a união de esforços e sinergia na condução dos trabalhos, sobretudo quando se observa, tal como visto, que R. e Y. estiveram pessoalmente à frente daquele grandioso projeto; circunstâncias essas que, repita-se, deveriam (mas não foram!) ter sido reveladas às Partes litigantes na arbitragem para oportuno e adequado sopesamento, sob pena de não o fazendo*





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*(como não se fez!) inquirar de irreparável nulidade o procedimento arbitral.”*

Em contestação, a ré V. B. S/A  
 argumentou:

*que “as situações narradas por Ipiaram e “não reveladas” no Procedimento Arbitral decorrem tão somente da constatação de que R., E. e Y. pertencem a um grupo dos mais renomados especialistas brasileiros em matérias de direito societário e de mercado de capitais, ocupando posições de prestígio em diversos órgãos e entidades, bem como atuando em casos de grande repercussão”;*

*que “o conceito de comandatários previsto nas Diretrizes da IBA não se aplica à situação narrada, pois Y. e R. atuaram em questões pontuais e distintas na operação em questão”;*

*que “durante todo o transcorrer da arbitragem, inclusive quando do ingresso formal de Y. Sociedade de Advogados no time de defesa de Verallia, as informações sobre a assessoria jurídica que os Drs. L. A.R. e O. Y. prestavam a Enel encontravam-se disponíveis”;*

*que “ao contrário do alegado por Ipiaram, tais fatos não demandavam qualquer revelação quando do ingresso de Y. no Procedimento Arbitral, seja porque não houve atuação conjunta dos escritórios integrados pelo Dr. O. Y. e pelo Dr. L. A.C. R., seja porque se tratava de questões de notório conhecimento.”*

Por sua vez, o réu O. Y. S. de A apontou  
 em sua contestação

*que “não se requer grandes esforços para*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*constatar a inexistência de interesse financeiro de R. em Y.: a atuação de ambos na operação mencionada pela Ipiaram se deu de forma separada e independente, cada um deles fornecendo suporte jurídico próprio, cujo intuito era esclarecer questões de direito atinentes às suas respectivas áreas de especialidade”;*

*que “inexiste interesse patrimonial entre dois juristas que prestam consulta à mesma parte”;*

*que “dois consultores que emitem suas opiniões sobre questões jurídicas diversas a uma mesma parte não podem ser classificados como co-mandatários”*

A ré P. N. A., por seu turno, sustentou

*que “nada há de estranho na atuação de Y. e de R. (na qualidade de advogado) como assessores da Enel na operação para aquisição de ações de emissão de Eletropaulo, mormente porque atuaram em frentes diferentes e sem ingerência [um sobre o outro] ou parceria”;*

*que “nada houve de irregular em referida conduta e, reitera-se, caso houvesse irregularidades [e não há] o AUTOR poderia tê-las suscitado no interstício entre a data da juntada do substabelecimento 24/5/2019 e a data da sentença de improcedência do pedido (18/6/2020), mas preferiu permanecer inerte e silente, para, posteriormente, ingressar com a ação anulatória, caso o resultado do procedimento arbitral não lhe fosse favorável, como de fato não foi”;*

*que os fatos apontados são “totalmente irrelevantes para o procedimento arbitral e imprestáveis para se demonstrar a imparcialidade dos árbitros.”*

O D. Juízo de origem rechaçou a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

pretensão autoral em relação ao primeiro fato, sob os seguintes fundamentos:

*após a devida análise, conclui-se que tais fatos não são efetivamente capazes de causar dúvida razoável quanto à imparcialidade dos árbitros.*

*A atuação de Y. e R. na aquisição da Eletropaulo pela Enel teria se dado em momentos e por razões distintas. O escritório que capitaneou a operação, "Cescon, Barrieu" contratou ambos para atuações pontuais, não tendo havido sequer relação entre eles (fls. 1858/1859). No mesmo sentido, o trecho da notícia em espanhol que não foi integralmente citado pela requerente, que diz que enquanto Y. atuou na área de mercado de capitais, R. prestou serviços na de oferta (fls. 711).*

*No mais, tal alegação, além de contraditória é intempestiva.*

*Com efeito, o próprio autor disse que escritório que lhe patrocinou no procedimento arbitral, "M. F", também atuou na referida operação societária. No mais, também há indicação de que manteve inúmeras relações com os árbitros nomeados (fls. 1341/1342), sem que isso fosse considerado, pela requerente, fato relevante a ser revelado e passível de causar dúvida sobre a imparcialidade dos árbitros.*

*Conclui-se, portanto, que o escritório contratado pelo autor tinha ciência da suposta relação entre Y. e R., pois atuou na mesma operação societária, e não arguiu a suposta nulidade no primeiro momento em que verificada, nos termos do art. 20 da LA, mas apenas após a prolação de sentença arbitral que lhe desfavorável.*

Respeitados o entendimento do D. Juízo



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

de origem e os argumentos dos apelados, entende-se estar caracterizada a violação do dever de revelação.

Primeiro, restou informado que o escritório Cescon Barrieu “*contratou ambos para atuações pontuais, não tendo havido sequer relação entre eles*”. Todavia, não é o que se verifica das provas juntadas aos autos, especialmente da declaração prestada pelo próprio escritório contratante, segundo a qual,

*tendo em vista a relevância e complexidade da operação, além dos serviços de Cescon Barrieu, Enel também se utilizou dos serviços de escritórios de advocacia especializados para consultorias em aspectos pontuais daquela operação. Em decorrência de um prévio relacionamento de Enel com R., Penalva, Souza Leão, Franco, Vale Advogados (“BPBC Advogados”), Enel nos indicou tal escritório. (...) O escritório Y. Advogados e, especialmente, o Dr. O. Y. (“Y.”), por sua vez, foi indicado por Cescon Barrieu. (...) **Os dois escritórios atuaram em discussões estratégicas específicas, notadamente em relação às manifestações e atuação junto à Comissão de Valores Mobiliários - CVM** (fls. 1858/1859 – destaque não original).*

Ainda que o advogado Y. e o árbitro R. não tenham atuado lado a lado em toda operação de aquisição do controle acionário da Eletropaulo pela Enel, ambos atuaram em favor dessa sociedade em um mesmo procedimento e perante a Comissão de Valores Mobiliários.

Considerada a complexidade do processo de aquisição do controle acionário de uma sociedade, não é crível o argumento dos apelados de que os profissionais tenham atuado de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

maneira completamente desconexa, sem qualquer comunicação entre eles, até porque, conforme apontado, **ambos os escritórios foram contratados para defender os interesses da Enel perante a CVM.**

Se ambos foram contratados para defender os interesses da Enel perante a CVM, não poderiam fazê-lo sem sinergia e sem definirem e comunicarem as respectivas estratégias.

A assistência prestada pelos dois profissionais à Enel é corroborada pelos documentos de fls. 710/720 e 726/732, sendo certo, ainda, que, **em notícia veiculada no escritório do árbitro R.**, há expressa menção de que ele assistiu “*a empresa italiana Enel na aquisição de participação de 74% na maior empresa brasileira de distribuição de energia, Eletropaulo, pelo valor de R\$5.6 bilhões (US\$1.4 bilhão), como conselheiros em todos os assuntos legais relacionados com os processos de licitação, incluindo a discussão de estratégias com os consultores da Enel e aspectos legais com o escritório Cescon Barrieu.*” (fls. 722).

Ora se o próprio árbitro indicou no sítio eletrônico de seu escritório que assistiu a Enel em todos os assuntos legais relacionados aos processos de licitação, incluindo a discussão de estratégias com os consultores da Enel, é evidente ter havido contato direto entre ele e o advogado Y. que, conforme demonstrado, atuou como um dos consultores da Enel.

Segundo, restou indicado que “*o próprio autor disse que escritório que lhe patrocinou no procedimento arbitral, 'M. F', também atuou na referida operação societária*”, de modo que a arguição de violação ao dever de revelação seria intempestiva.

Ocorre que restou demonstrado que os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

advogados do escritório M. F que atuam em nome da apelante no procedimento arbitral aqui impugnado não são os mesmos que atuaram na citada operação societária envolvendo a Eletropaulo.

Nesse sentido, em contestação, o escritório M. F esclareceu que

*os advogados que representaram a Ipiaram na arbitragem e os advogados que estiveram envolvidos no processo competitivo para aquisição da Eletropaulo não são os mesmos. Essa informação não chegou ao conhecimento dos advogados que assessoravam a Ipiaram na arbitragem. A um, pelo dever de confidencialidade que norteia a atuação dos respectivos advogados em ambos os projetos. A dois, porque o M. F é um escritório que conta com mais de 600 (seiscentos) advogados e diversas práticas de atuação, e informações como essa não costumam ser trocadas de forma rotineira entre os advogados. A três – e definitivamente – não haveria razão para que tal informação tivesse relevância à época para os patronos da Ipiaram na Arbitragem porque, como se viu, no momento da operação, a atuação do Dr. O. Y. ainda era oculta e nem ele nem seus colegas atuavam abertamente na Arbitragem, embora já trabalhassem na causa como indicou posteriormente sua carta de contratação. (fls. 1709).*

Ademais, esse escritório defendeu e assessorou a Neoenergia S.A. no processo competitivo entre as diversas sociedades envolvidas na aquisição da Eletropaulo, não tendo, portanto, qualquer relação com os agentes envolvidos na defesa da Enel.

Portanto, não vinga a alegada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

intempestividade apontada pelos réus e acolhida pelo D. Juízo de origem.

Terceiro, não convence a alegação de que a atuação de R. e Y. em nome da Enel seja um fato público notório.

Fato notório é um evento ou circunstância que é amplamente divulgado e conhecido pela sociedade em geral ou por um determinado grupo de pessoas, sobretudo pela sua relevância em um determinado campo de conhecimento.

No caso em questão, há apenas duas notícias (estrangeiras) que informam a atuação dos dois profissionais na aquisição do controle acionário da Eletropaulo pela Enel, a infirmar a sustentada notoriedade e ampla divulgação do fato.

Essas notícias foram publicadas em 2018, ou seja, quando o advogado Y. não havia ingressado formalmente na arbitragem aqui impugnada, o que impedia que a parte interessada associasse, naquele momento, a relação existente entre as partes.

Ainda, ao realizar-se uma pesquisa no provedor de busca *google*, no período entre o ingresso formal do advogado e a data da prolação da sentença arbitral aqui impugnada, verifica-se não retornarem notícias sobre a participação de ambos na citada operação societária, a saber:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Google

CONFITO DE INTERESSES E A COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Imagens Notícias Vídeos Maps Shopping Livros Voos Finanças

Todos os filtros Ferramentas

Em qualquer idioma 24 de mai. de 2019 – 18 de jun. de 2020 Todos os resultados Limpar

soutocorrea.com.br  
https://www.soutocorrea.com.br - Artigos

**Conflito de interesses e a Comissão de Valores Mobiliários**  
27 de ago. de 2019 — 12 PAS CVM 2013/1063, Rel. Dir. C. Y. J. 03/12/ 2013. 13 Ct. SPINELLI, L. Felipe. Conflito de interesses na administração da sociedade anônima.

rdm.org.br  
https://rdm.org.br - RDM\_170-171-FINAL-1 | PDF

**Publicação do Instituto Brasileiro de Direito Comercial ...**  
30 de nov. de 2019 — C. L. Rodrigues Jr., "A compra e venda mercantil", in Modesto Carvalhosa (coord.), Tratado de Direito Empresarial, vol. IV (Contratos). 224 páginas

Não há falar-se, então, que a participação de Y. e R. no processo de aquisição da Eletropaulo tenha sido amplamente divulgada e que, por isso, constituiu fato notório ou de fácil conhecimento. Há falar-se, sim, **que tanto R. quanto Y. atuaram em nome da Enel, assessorando-a no processo de aquisição do controle acionário da Eletropaulo perante a CVM, e que esse fato não fora revelado por quem de direito durante o procedimento arbitral aqui impugnado.**

Resta saber, então, se isso se subsumi à norma do artigo 14, §1º da Lei nº 9.307/96.

Para tanto, ainda que não sejam cogentes, interessam, aqui, as “*Guidelines on Conflict of Interest in International Arbitration*”, com as quais a IBA pretendeu fornecer critérios objetivos em relação ao dever de revelação, oferecendo, assim, importante contribuição para a definição do alcance dele.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Ao que interessa para o caso concreto, estão previstas na “*Orange List*” circunstâncias fáticas que podem levantar questionamentos sobre a carência de imparcialidade e independência, cuja relevância deve ser avaliada no caso concreto.

Dentre os diversos fatos elencados na “*Organe List*”, tem-se o item 3.3.9., a saber:

*o árbitro e um outro árbitro, ou mandatário de uma das partes no processo arbitral, atualmente atuam ou atuaram nos três últimos anos como co-mandatários.*

O fato não revelado pelo árbitro muito se assemelha ao item transcrito, porque, ainda que R. e Y. não possam ser considerados “*co-mandatários*” da Enel, ambos atuaram em nome dela e assessoraram-na no mesmo procedimento societário perante a CVM.

Além disso, chamam atenção os seguintes fatos que, por serem relevantes, não podem ser ignorados: (i) a proposta para ingresso e atuação de Y. no procedimento arbitral impugnado ocorreu em março de 2018 (fls. 677/681), **momento em que a citada operação societária estava ativa**; (ii) a primeira fatura de honorários fora emitida em junho/2018, **período em que fora finalizada a aquisição do controle acionário da Eletropaulo pela Enel**; e (iii) Y. ingressou “formalmente” no procedimento arbitral, com a juntada de substabelecimento de poderes, somente em maio de 2019, ou seja nove meses após a emissão da primeira fatura.

Ora, se Y. já emitia faturas desde junho de 2018 (repita-se, período em que a aquisição do controle acionário da Eletropaulo estava sendo finalizada), por que somente ingressou no



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

procedimento arbitral nove meses depois?

Todas essas circunstâncias consideradas, sobretudo em relação à atuação de Y. e R. no processo de aquisição do controle acionário da Eletropaulo contemporaneamente ao procedimento arbitral e, ainda, o tardio ingresso formal de Y. na arbitragem, corroboram a tese autoral no sentido de que o fato não revelado pelo árbitro denota “*dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência*”.

Trata-se de fato relevante que não tem como deixar de ser revelado em arbitragem da qual venham atuar os profissionais em questão, o qual, ainda, tendo chegado ao conhecimento da parte, é capaz, sim, de suscitar dúvida razoável sobre a imparcialidade e independência que se pretende do árbitro.

Essa conclusão leva em consideração as circunstâncias fáticas desta controvérsia, e o entendimento que a doutrina dispensa à questão, o qual é expresso no escólio de Yuri Maciel Araujo, a saber:

*o essencial é preservar a ideia básica sobre o disclosure: seja antes ou no momento da aceitação do encargo, o árbitro precisa indicar todos os fatos que possam, sob os olhos da parte – ou de uma terceira pessoa razoável (“reasonable third person test”) –, impactar a confiança a ele atribuída. O dever de revelação surgirá, em regra, sempre que houver relações significativas com: (i) uma das partes; (ii) os advogados de uma das partes; (iii) pessoas próximas às partes e seus advogados; e (iv) pessoas com interesses substanciais na disputa. Além disso, o disclosure também será devido quando (v) o árbitro e/ ou pessoas*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*próximas a ele tiverem alguma sorte de interesse no resultado da arbitragem. Para avaliar quais relações são “significativas”, um dos critérios que pautam o dever de revelação consiste na contemporaneidade da relação: se o vínculo for presente à disputa, terá grau de importância mais elevado; se for pretérito, a necessidade do disclosure tenderá a diminuir com o decurso do tempo. Conforme se observa, a confirmação da existência do dever nem sempre será intuitiva. Diversos fatores precisam ser avaliados e sopesados. Contudo, se não estiver certo a respeito da total impertinência da matéria, o árbitro deverá realizar a revelação. Na dúvida, melhor ser transparente do que criar risco para a confiança depositada pelas partes e para a validade dos trabalhos a serem desenvolvidos. Em acréscimo, é imprescindível que o árbitro não se limite apenas a revelar os fatos que já conhece de antemão; é indispensável, da mesma maneira, que promova as medidas razoavelmente necessárias para aferir se há alguma outra espécie de relação apta a gerar dúvida qualificada. Exige-se, assim uma diligência mínima, que evite surpresas e impugnações futuras, atribuindo alto grau de credibilidade à arbitragem. (Arbitragem e devido processo legal, 1ª ed., São Paulo: Almedina, 2021, p. 235-236).*

Ainda que os apelados sustentem a insignificância do fato não revelado, a atuação do advogado da ré e do árbitro em um procedimento acionário complexo e de grande valor não pode ser ignorada, especialmente quando considerada a contemporaneidade entre o procedimento arbitral e o procedimento acionário, bem como o ingresso formal tardio e atípico do advogado na arbitragem impugnada.

A situação posta não pode ser



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

considerada normal e rotineira. É inegável, independentemente de dolo ou de má-fé, que houve desrespeito ao dever de revelação e à transparência, porque a mencionada relação existente entre o árbitro e o advogado da parte ré não foi divulgada imediata e oportunamente.

Furtada da apelante a ciência de fato relevante que ela poderia ter considerado suficiente a afetar a confiança no árbitro – e considerou, como está a considerar razoavelmente –, a falta do dever de revelação, aqui, infirma a sentença arbitral.

Esse não é um entendimento isolado deste Tribunal sobre a questão; ao contrário, esse é o entendimento que ele tem adotado, conforme se verifica, por exemplo, dos seguintes julgados:

*Sentença arbitral - Ação declaratória de nulidade – Decreto de improcedência - Afirmação de suspeição de árbitro - Falta de vinculação às hipóteses enumeradas no artigo 145 do CPC/2015 – Dever de revelação - Proibição de omissão e retenção de qualquer dado tido como concretamente relevante para o exercício da função de árbitro - Exame das circunstâncias concretas - Indicação pela parte contrária de um mesmo árbitro colocado na posição de presidir o procedimento instaurado, num procedimento separado e relativo a uma relação jurídica similar – Fato noticiado somente após ter sido pronunciado o veredicto, depois de ter sido indeferido quesito referido à mesma empresa ligada a esta outra arbitragem – Conjugação dos arts. 14 e 32, inciso VIII da Lei 9.307/1996 – Invalidade reconhecida - Procedência decretada – Sentença reformada, com a conseqüente inversão dos ônus da sucumbência - Recurso provido. (Apelação Cível 1056400-47.2019.8.26.0100; Rel.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Fortes Barbosa; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 25/08/2020 – destaque não original)

*APELAÇÃO – AÇÃO ANULATÓRIA DE ARBITRAGEM – PRELIMINARES AFASTADAS – DEVER DE REVELAR QUE NÃO FICOU DEMONSTRADO – RELAÇÃO DE EMPREGO MANTIDA PELO ÁRBITRO QUE DEU ENSEJO À SUA SUSPEIÇÃO – POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO – INTELIGÊNCIA DO DISPOSITIVO NO ARTIGO 32, INCISO II, DA LEI DE ARBITRAGEM - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.* (Apelação Cível 1055194-66.2017.8.26.0100; Rel. Erickson Gavazza Marques; 5ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 06/08/2021 – destaque não original)

Registra-se, ainda, que, do ponto de vista da boa-fé objetiva, a solução para o caso concreto é a mesma.

Conforme destacado, a relação jurídica existente entre as partes e os árbitros na arbitragem decorre de um contrato; logo, todas as partes envolvidas devem agir pautadas pela boa-fé objetiva, inclusive o árbitro que, sob a ótica contratual, é considerado um prestador de serviços às partes.

Sob essa perspectiva, em prestígio ao princípio da boa-fé objetiva, o árbitro deveria, sim, ter revelado a relação existente com o advogado da parte adversa, em negócio jurídico bilionário, contemporâneo à arbitragem impugnada, o que, repete-se, não ocorreu.

A ocultação da informação não é compatível com a boa-fé objetiva que, conforme já ressaltado, está



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

diretamente relacionada à confiança que é depositada nos árbitro, a qual, conforme explica Ricardo Dalmaso, somente é alcançada pelas partes

*no momento em que a elas é dada a oportunidade de conhecer o que há de relevante sobre o árbitro, independentemente de quem o indique, para que confiem (ou não) que exercerá seus deveres e obrigações à altura do quanto se busca contratar. (idem, p. 101).*

A possibilidade de a parte envolvida na arbitragem, por meios próprios, obter informações relevantes ao caso não relativiza o dever de revelação do árbitro; ao contrário, reforça-o no sentido e para o fim de concretizar a boa-fé objetiva, a lealdade e a transparência.

Além disso, ainda que se sustente ser corriqueira a atuação de advogados nos bastidores da arbitragem, aqui a questão não está limitada ao ingresso tardio do advogado no procedimento arbitral em questão. Em verdade, o que se está a considerar, aqui, é a atuação “nos bastidores” pelo advogado da parte no mesmo período em que ele e o árbitro prestavam serviços à Enel no procedimento de aquisição societária da Eletropaulo, o que é suficiente, sim, a gerar dúvida fundada e razoável quanto à imparcialidade do árbitro.

Assevera-se, ademais, que a atuação de um advogado "nos bastidores" também fere o princípio da transparência, essencial nos procedimentos arbitrais, porque é



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

necessário que os agentes envolvidos na arbitragem sejam conhecidos, para verificar possíveis relações entre as partes e os árbitros e eventuais conflitos de interesses.

Arbitragem idônea é transparente, sem bastidores, meandros e atuações indiretas.

No tocante ao segundo fato, a apelante sustenta

*que “no que toca às relações existentes entre Y. e E., registre-se que, além de integrarem o Conselho editorial do INSTITUTO DE DIREITO DAS SOCIEDADES E DOS VALORES MOBILIÁRIOS, Y. e E. integravam – e ainda integram (doc. 35) - o COMITÊ DE AQUISIÇÕES E FUSÕES (doravante apenas “CAF”);*

*que “o CAF é, segundo informações constantes de seu site, a “entidade de autorregulação para o mercado de capitais brasileiro”, de modo a “assegurar o cumprimento do Código CAF em OPAs, incorporação, incorporação de ações, fusão e cisão seguida de incorporação”;*

*que “seu poder decisório, sancionador e/ou de persuasão – via regulação – é prestigiado, inclusive, pela COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (“CVM”), a qual, através de convênio próprio, prevê que “operações de reorganização societária entre partes relacionadas que passem pelo crivo do CAF tenham sua regularidade presumida”;*

*que “não há dúvidas de que, no desempenho e exercício de suas funções e atribuições, há presumivelmente relevantes relações entre seus membros, o que, por sua vez, qualifica os vínculos detidos entre eles”;*

*que “essas relações não podem ser qualificadas como simplesmente acadêmicas, dado que se trata, como*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*visto, de órgão com poder para interferir no rumo das mais expressivas operações do mercado, via autorregulação. Trata-se de típica relação profissional que, neste caso, deve ser vista e entendida à luz das circunstâncias do caso concreto”;*

*que “Y. foi Presidente desse Conselho de 13/8/2018 a 13/8/2019 e, coincidindo com o final de seu mandato, houve o ingresso de E. naquele mesmo Conselho, na qualidade de membro “efetivo” juntamente com Y.. E, novamente, tudo isso aconteceu quando a arbitragem subjacente já estava em curso, sendo certo que, também aqui, nada foi dito ou divulgado por quem quer que seja”;*

*que “tem-se, em resumo, que Y. e E. possuíam relação profissional ao tempo da arbitragem junto ao CAF; fato esse que - em especial quando se recordam as circunstâncias atípicas da intervenção de Y. no feito arbitral (quer quando se analisam os honorários cobrados, quer quando se analisa a injustificada demora na exibição do substabelecimento com reserva de poderes, quer, ainda quando se analisam as datas) - deveria ter sido (mas não foi) revelado no âmbito do processo arbitral, sob pena de, não o fazendo (como não se fez!) tornar viável o presente pleito de nulificação da r. sentença arbitral.”*

Em contestação, a ré V. B. S/A defendeu

*que “a atuação dos Drs. N. E. e O. Y. junto ao CAF simplesmente não configura “afiliação” pois, no sentido empregado pelas Diretrizes da IBA, tal termo diz respeito à relação de natureza societária ou organizacional, que não se confunde com qualquer relação existente no âmbito de uma entidade de classe ou órgão de autorregulação”;*

*que “a indicação dos membros do CAF é feita pelas*





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*entidades que o mantêm, a saber, a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiros e de Capital – ANBIMA, a B3 S.A. – Brasil Bolsa Balcão e o Instituto Brasileiro de Governança Corporativa – IBGC. O papel dos membros do CAF é analisar as operações que lhe são submetidas, conforme determinados padrões de governança corporativa. A atuação dos referidos membros nem mesmo é remunerada”;*

*que “a “relação” entre E. e Y. assemelha-se muito mais à hipótese prevista no item 4.3.1 das Diretrizes da IBA, integrante da “lista verde” (que sequer demanda revelação)” (fls. 1347);*

*que “o envolvimento de E. e Y. com o órgão é anterior ao ingresso do Dr. O. Y. na arbitragem e, novamente, sempre esteve publicamente indicado no próprio site do CAF. Além de a relação existente entre E. e Y. não se enquadrar no conceito de “afiliação” previsto no item 3.3.3 das Diretrizes da IBA, fato é que inexistiam fatos a ser revelados.”*

A ré O. Y. S de A. por sua vez  
 argumentou

*que “as funções desempenhadas por Y. e E. “são não-remuneradas, de forma que se desconsidera, mais uma vez, a existência de qualquer elo patrimonial entre patrono e árbitro. Isso, per se, já basta para se perceba como é frívola a alegação da Ipiaram”;*

*que “o interesse primário daqueles que as exercem é o de contribuir para o atingimento dos fins por aquelas entidades, seja fornecendo orientações, segurança jurídica, e garantia do cumprimento de melhores práticas em operações societárias (objetivo do CAF), seja criando um espaço para discussões acadêmicas qualificadas (objetivo do Conselho Editorial).”;*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

que “(i) tanto E. quanto o Dr. Otavio Y. já haviam atuado no CAF antes do início da arbitragem que se tenta anular, e que (ii) a indicação dos membros do CAF é feita pelas entidades que mantêm o órgão”;

que “o dispositivo que contemplaria as circunstâncias sob discussão é outro: o item 4.3.1 das Diretrizes IBA, que descreve a circunstância de “o árbitro te[r] uma relação com um outro árbitro ou com o mandatário de uma das partes, em virtude de filiação na mesma organização profissional, ou organização social ou de solidariedade, ou numa rede social.””;

que “tal dispositivo, porém, está contido na chamada “lista verde” das Diretrizes IBA, que, como definido pelas próprias Diretrizes IBA, contém fatos irrelevantes, que dispensam revelação. Nas palavras do documento: “a Lista Verde contém uma enumeração não taxativa de situações específicas em que inexistem conflito de interesses aparente ou efetivo, de um ponto de vista objetivo. Assim, o árbitro não tem qualquer dever de revelar situações que se enquadrem nessa Lista Verde.”

A ré P. N. A alegou

que “não se pode falar em “afiliação” entre Y. e E. na sua atuação perante Comitê de Aquisições e Fusões – CAF, órgão formado por profissionais indicados pela Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiros e de Capital – ANBIMA, pela B3 S.A. – Brasil Bolsa Balcão e pelo Instituto Brasileiro de Governança Corporativa – IBGC, sendo sua composição fato público e de fácil acesso”;

que “não se pode negar a convivência salutar entre profissionais que atuam na arbitragem, seja em âmbito acadêmico, seja em entidades de classe, ou seja ainda em associações, generalidade que nunca constituiu – e



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*espera-se nunca constituir – elemento suficiente, por si, para suscitar a imparcialidade de um árbitro ou uma ofensa ao dever de revelação.”;*

*que “não há como relacionar, de um lado, a atuação de Y. e de E. perante Comitê de Aquisições e Fusões – CAF, e de outro lado, a atuação destes [mormente a ensejar qualquer tipo de parcialidade] no procedimento arbitral versado nesta demanda. São relações totalmente estanques e isoladas, que não se confundem e não geram qualquer tipo indício de mácula à imparcialidade do coárbitro.”*

Sumariados os argumentos das partes, diferentemente do que se reconheceu em relação ao primeiro fato não revelado, entende-se que a não revelação da relação que Y. e E. têm no Comitê de Aquisições e Fusões não se enquadra no conceito de *“fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência”*.

Trata-se de fato não relevante e que não se subsumi à hipótese do item 3.3.3 da *Orange List* das Diretrizes da IBA; enquadra-se, em verdade, como muito bem defendido pelas rés, no item 4.3.1 da *Green List*, ao dispor que:

*4.3.1. O árbitro tem uma relação com um outro árbitro ou com o mandatário de uma das partes, em virtude de filiação na mesma organização profissional, ou organização social ou de solidariedade, ou numa rede social.*

Conforme indicado nas Diretrizes da IBA,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*a Lista Verde contém uma enumeração não taxativa de situações específicas em que inexistente conflito de interesses aparente ou efetivo, de um ponto de vista objetivo. Assim, o árbitro não tem qualquer dever de revelar situações que se enquadrem nessa Lista Verde. Como indicado na Nota Explicativa ao Princípio Geral 3(a), é preciso estabelecer um limite à revelação, recorrendo para tanto ao princípio da razoabilidade; em algumas situações, um critério objetivo deve prevalecer sobre o teste puramente subjetivo “aos olhos das partes”.*

Com efeito, sem desprezar a importância do Comitê de Aquisições e Fusões no cenário societário, a relação existente entre os membros desse Comitê está muito mais próxima da definição de “*filiação na mesma organização profissional*” do que a sustentada relação societária/afiliação prevista no item 3.3.3.

Como bem observou o D. Juízo de origem,

*a indicação dos membros do referido Comitê é feita pelas entidades que o mantém, quais sejam, Associação Brasileira dos Mercados Financeiros, B3 e IBGC, não sendo possível concluir que a relação entre ambos se trata de afiliação, com fins negociais, tampouco de atuação profissional conjunta.*

Ademais, ainda que E. e Y. tenham sido membros contemporâneos no mencionado Comitê, eles já haviam atuado no CAF antes do início da arbitragem aqui impugnada, a enfraquecer a pretensão autoral neste particular.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Trata-se de fato que não induz à presunção ou à desconfiança de amizade e tampouco de exercício profissional conjunto; revela, sim, o profundo, notório e respeitado conhecimento que eles têm sobre determinada matéria, o que, a toda evidência, por si só não suscita dúvida sobre independência e imparcialidade.

Mais uma vez, são pertinentes os ensinamentos de Yuri Maciel Araujo ao tratar da *Green List*:

*(...) resta ainda apreciar a “Green List”, que assume a importante função de conferir segurança aos julgadores e às próprias partes quanto à regularidade da nomeação do árbitro, demarcando casos que, objetivamente, não se revelam aptos a macular a imparcialidade e a independência do árbitro e, por isso, não precisam nem mesmo ser objeto de revelação. (...)*

*na diretriz 4.3, a International Bar Association aponta quatro outros casos: (4.3.1) o árbitro tem relação com outro árbitro ou com o advogado de uma das partes por meio de rede social ou por ser membro de uma mesma associação profissional ou organização social ou de caridade; (...)*

*Em todos esses contextos, há alguma relação prévia entre dois ártitros ou entre um árbitro e o advogado de uma das partes. No entanto, tal vínculo, tomado de forma isolada, não é apto a constituir sério indicativo de parcialidade ou dependência. Como a arbitragem tende a reunir profissionais de destaque no mercado, é natural que já tenham tido alguma espécie de contato anterior. Não se pode propugnar, assim, que os personagens da arbitragem sejam totalmente estranhos uns aos outros, mas tão somente exigir que eventual relação não seja apta a afetar a idoneidade dos ártitros para a condução dos trabalhos. (idem. p.*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

268/269).

Portanto, neste ponto, não há falar-se em violação do dever de revelação.

Todavia, o primeiro fato indicado pela apelante e omitido pelo árbitro é suficiente para caracterizar a violação do dever de revelação.

O árbitro tinha o dever ético de informar as partes envolvidas na arbitragem sobre a primeira circunstância aqui analisada, especialmente porque a atuação do julgador e do advogado da parte contrária em favor de uma mesma sociedade, em um processo societário de grande relevância, simultaneamente ao procedimento arbitral, gera, aos olhos da parte e de quem quer que seja, forte desconfiança ou séria dúvida quanto à imparcialidade do árbitro; logo, independentemente de inequívoca comprovação da parcialidade.

A Ministra Nancy Andrighi, em sede doutrinária, assevera que:

*deverá o futuro árbitro ter o cuidado de revelar todos os fatos e circunstâncias que possam dar margem a dúvidas com respeito à sua imparcialidade e independência. Por isso, qualquer relação de negócios anterior, futura ou em curso, direta ou indiretamente que se produza entre o árbitro e uma das partes, ou entre aquele e uma pessoa que saiba seja testemunha potencial para o caso, gerará normalmente dúvidas com respeito à imparcialidade do árbitro eleito. (O perfil do árbitro e a regência de sua conduta pela lei da arbitragem. In: ADV Advocacia Dinâmica: seleções jurídicas, n. 2, p. 3-5, fev. 1998).*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Contudo, não foi o que aqui ocorreu, de modo que a transparência do procedimento arbitral e a confiança depositada no árbitro restaram maculadas, a configurar a invalidade do procedimento arbitral, nos termos dos artigos 21, §2º e 32, inciso VIII da Lei nº 9.307/96, e a corroborar a procedência do pedido autoral, até porque, como assinala Humberto Theodor Jr.,

*é imprescindível à lisura e prestígio das decisões judiciais a inexistência da menor dúvida sobre motivos de ordem pessoal que possam influir no ânimo do julgador. Não basta, outrossim, que o juiz, na sua consciência, sinta-se capaz de exercitar o seu ofício com a habitual imparcialidade. Faz-se necessário que não suscite em ninguém a dúvida de que motivos pessoais possam influir sobre seu ânimo. Na pitoresca comparação de Andrioli, “o magistrado, como a mulher de César, não deve nunca ser suspeito”. (Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 50ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 207).*

Por tais razões, reforma-se a r. sentença recorrida para julgar-se procedentes os pedidos iniciais, declarar-se a nulidade da sentença arbitral aqui impugnada, a fim de que o conflito seja submetido a um novo procedimento arbitral e decidido por novo Tribunal Arbitral, e condenar-se os apelados ao pagamento das verbas das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da causa atualizado.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**PROVIMENTO** ao recurso.

**MAURÍCIO PESSOA**

Relator